



Câmara dos Deputados

26/11/51
R. 201. 2º

PROJETO N.º 883 DE 1951

ASSUNTO: (do Poder Executivo) Protocolo n.º

Altera o § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 5.878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

DESPACHO: Às Com. de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil

em 1 de 8 de 19 51

883

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Godoy* em 8 19 51
- O Presidente da Comissão de *Dep. Paulo Ramos*
- Ao Sr. *Deputado Paulo Ramos* em 10-8-51 19
- O Presidente da Comissão de *Dep. Paulo Ramos*
- Ao Sr. *Deputado Paulo Ramos* em 5-10-50 19
- O Presidente da Comissão de *Dep. Paulo Ramos*
- Ao Sr. *Deputado Paulo Ramos* em 11 19 51
- O Presidente da Comissão de *Dep. Paulo Ramos*
- Ao Sr. *Deputado Paulo Ramos* em 12 19 51
- O Presidente da Comissão de *Dep. Paulo Ramos*
- Ao Sr. *Dep. Paulo Ramos* em 19
- O Presidente da Comissão de *Dep. Paulo Ramos*
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 28
Caixa: 39
PL N.º 883/1951
1



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 295 e 296, de 1953

*Da Comissão de Constituição e
Justiça sobre o Projeto de Lei da
Câmara n.º 364, de 1951.*

Relator: Sr. Attilio Vivaqua.

O Projeto n.º 364-51, da Câmara dos Deputados, oriundo de Mensagem, visando transferência para Aragarças no Estado de Goiás, de sede e fóro da Fundação Brasil Central, dispõe que estes serão fixados mediante ato do Poder Executivo.

O art. 3.º, de acôrdo com emenda apresentada, determina o aproveitamento dos atuais servidores dessa entidade lotados na Capital da República em cargos equivalentes do serviço público ou de qualquer de seus órgãos autárquicos e paraestatais, observadas as restrições legais e regulamentares, desde que não julgue o governo conveniente a remoção dos mesmos em caráter definitivo, para a nova sede da Fundação.

No parecer n.º 1.256 de nossa autoria, aprovado por unanimidade, por esta Comissão concluímos que a Fundação Brasil Central é uma autarquia cabendo ao Congresso Nacional legislar sobre sua organização. As providências que o Projeto colima encontram pois apoio constitucional e legal.

Sala Ruy Barbosa em 29 de janeiro de 1952. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente em exercício — *Attilio Vivaqua*, Relator. — *Anísio Jobim*. — *Joaquim Pires*. — *Camilo Mércio*. — *Gomes de Oliveira*.

N.º 296, de 1953

*Da Comissão de Finanças ao
Projeto de Lei da Câmara número
364, de 1951.*

Relator: Sr. Ismar de Góis.

Este projeto, oriundo da Mensagem n.º 210, de 9 de julho de 1951, do Chefe de Poder Executivo ao Congresso Nacional, tem por objetivo transferir a sede e fóro da Fundação Brasil Central da Capital da República para outro ponto do território nacional que convenha melhor aos objetivos da instituição. Por este motivo o projeto prescreve que a sede e fóro referidos serão fixados mediante ato do Poder Executivo a fim de que este possa transferi-los para Aragarças, no Estado de Goiás.

A medida é, sem dúvida, precedente. Como expõe a mensagem presidencial justificava-se que, a princípio, a sede e fóro da entidade se achassem mais próximos do poder central. A esta altura, contudo, quando os objetivos e serviços da Fundação já se encontram definidos, mais adequado será que a direção superior da Fundação seja fixada na própria zona de ação da entidade, podendo a mesma, todavia, manter, na Capital da República, uma Agência ou representação.

Com esta parte do projeto estamos, portanto, de acôrdo. O que nos parece desaconselhável aprovar é o disposto no art. 3.º e seu parágrafo, que rezam o seguinte:

Art. 3.º — O Poder Executivo aproveitará em cargos de vencimentos

equivalentes do serviço público federal ou de qualquer dos seus órgãos autárquicos e paraestatais, observadas as restrições legais e regulamentares os atuais servidores da Fundação Brasil Central ora lotados na Capital da República, desde que o Governo entenda não convir a transferência dos mesmos, em caráter definitivo, para outro ponto do País onde passe a ter sede a referida Fundação.

Parágrafo único — Aos servidores de que trata este artigo será computado, para efeito de estabilidade e aposentadoria, o tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil Central.

Os dispositivos acima transcritos não fazem parte do projeto original enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo. O aproveitamento dos servidores da Fundação em cargos de vencimentos equivalentes do serviço público federal ou de qualquer dos seus órgãos autárquicos e paraestatais, além de não ser forma adequada de provimento de cargos públicos, não aproveitaria os interessados, se o propósito dos dispositivos é de evitar que tais servidores sejam transferidos, com a entidade a que pertencem, para o interior do país. Não aproveitaria, dissemos, tendo em vista que, nem por isso, estaria a administração obrigada a lotar os servidores em **apréço em serviços federais sediados na Capital Federal.**

Nessas condições, considerando que, por um lado, a medida prevista no art. 3.º e parágrafo único não parece coincidir com o interesse público e, por outro ser justa a preferência dos que aqui já servem para aproveitamento e lotação na agência ou representação da Fundação Brasil Central a ser criada na Capital da República somos de parecer favorável ao projeto **mediante a aprovação da seguinte emenda ao art. 3.º e parágrafo único:**

EMENDA N.º 1

Ao art. 3.º e parágrafo único, substituem-se pelos seguintes:

Art. 3.º — Terá preferência, sempre que possível, para os serviços da Agência ou Representação a que se refere o art. 1.º os servidores atualmente lotados na sede da Capital Federal.

Este é o nosso parecer.

Sala Joaquim Murinho, em 17 de abril de 1951. — Ivo d'Aquino. Pres.

SÍNDECO — Iomar de Góes, Relator
— Paulo Alvim — Plínio Pompeu —
— Adolpho — Apolinário Sales.
— Ailton Paiva — Durval Cruz

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 364, de 1951

Altera o parágrafo segundo do artigo primeiro do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2.º do Art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º A sede e fóro da Fundação serão fixados mediante ato do Poder Executivo, podendo a mesma manter agência ou representação na Capital Federal”.

Art. 2.º Acrescente-se ao Artigo Primeiro do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, mais o parágrafo que se segue:

“§ 3.º A Fundação será administrada na forma dos estatutos aprovados por Decreto do Presidente da República”.

Art. 3.º O Poder Executivo aproveitará em cargos de vencimentos equivalentes do Serviço Público Federal ou de qualquer dos seus órgãos autárquicos e paraestatais, observadas as restrições legais e regulamentares, os atuais servidores da Fundação Brasil Central, ora lotados na Capital da República, desde que o Governo entenda não convir a transferência dos mesmos, em caráter definitivo, para outro ponto do País onde passe a ter sede a referida Fundação.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata este artigo será computado, para efeito de estabilidade e aposentadoria, o tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil Central.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI N.º 5.878, DE 4 DE
OUTUBRO DE 1943

Autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Lote: 28

Caixa: 39
PL N.º 883/1951

2

Art. 1.º E' o Govérno Federal autorizado a instituir, com patrimônio próprio, uma fundação, denominada "Fundação Brasil Central", destinada a desbravar e colonizar as zonas compreendidas nos altos rios Araguáia, Xingu e no Brasil Central e Ocidental.

§ 1.º A União Federal será representada, no ato da instituição da Fundação, pelo Coordenador da Mobilização Econômica.

§ 2.º A Fundação terá sede e fôro na Capital Federal e será adminis-

trada na forma dos estatutos a serem aprovados, por decreto, pelo Presidente da República.

.....
Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República. — GETULIO VARGAS. — Apolonio Sales. — A. de Souza Costa. — Alexandre Marcondes Filho.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 15 de dezembro de 1951; pareceres no D. C. N. de 23-4-53.



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 295 e 296, de 1953

*Da Comissão de Constituição e
Justiça sobre o Projeto de Lei da
Câmara n.º 364, de 1951.*

Relator: Sr. Attilio Vivaqua.

O Projeto n.º 364-51, da Câmara dos Deputados, oriundo de Mensagem, visando transferência para Aragarças no Estado de Goiás, de sede e fóro da Fundação Brasil Central, dispõe que êstes serão fixados mediante ato do Poder Executivo.

O art. 3.º, de acôrdo com emenda apresentada, determina o aproveitamento dos atuais servidores dessa entidade lotados na Capital da República, em cargos equivalentes do serviço público ou de qualquer de seus órgãos autárquicos e paraestatais, observadas as restrições legais e regulamentares, desde que não julgue o governante a remoção dos mesmos em caráter definitivo, para a nova sede da Fundação.

No parecer n.º 1.256 de nossa autoria, aprovado por unanimidade, por esta Comissão concluímos que a Fundação Brasil Central é uma autarquia cabendo, ao Congresso Nacional legislar sobre sua organização. As providências que o Projeto colima encontram pois apoio constitucional e legal.

Sela Ruy Barbosa, em 29 de janeiro de 1953. — *Aloisio de Carvalho*, Presidente em exercício. — *Attilio Vivaqua*, Relator. — *Anisio Jobim*. — *Joaquim Pires*. — *Camilo Mércio*. — *Gomes de Oliveira*.

N.º 296 de 1953

*Da Comissão de Finanças ao
Projeto de Lei da Câmara número
364, de 1951.*

Relator: Sr. Ismar de Góis.

Este projeto, oriundo da Mensagem n.º 210, de 9 de julho de 1951, do Chefe de Poder Executivo ao Congresso Nacional, tem por objetivo transferir a sede e fóro da Fundação Brasil Central da Capital da República para outro ponto do território nacional que convenha melhor aos objetivos da instituição. Por êste motivo o projeto prescreve que a sede e fóro referidos serão fixados mediante ato do Poder Executivo a fim de que êste possa transferi-los para Aragarças, no Estado de Goiás.

A medida é, sem dúvida, precedente. Como expõe a mensagem presidencial justificava-se que, a princípio, a sede e fóro da entidade se achassem mais próximos do poder central. A esta altura, contudo, quando os objetivos e serviços da Fundação já se encontram definidos, mais adequado será que a direção superior da Fundação seja fixada na própria zona de ação da entidade, podendo a mesma, todavia, manter, na Capital da República, uma Agência ou representação.

Com esta parte do projeto estamos, portanto, de acôrdo. O que nos parece desaconselhável aprovar é o disposto no art. 3.º e seu parágrafo, que rezam o seguinte:

Art. 3.º — O Poder Executivo aproveitará em cargos de vencimentos

equivalentes do serviço público federal ou de qualquer dos seus órgãos autárquicos e paraestatais, observadas as restrições legais e regulamentares, os atuais servidores da Fundação Brasil Central ora lotados na Capital da República, desde que o Governo entenda não convir a transferência dos mesmos, em caráter definitivo, para outro ponto do País onde passe a ter sede a referida Fundação.

Parágrafo único — Aos servidores de que trata este artigo será computado, para efeito de estabilidade e aposentadoria, o tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil Central.

Os dispositivos acima transcritos não faziam parte do projeto original enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo. O aproveitamento dos servidores da Fundação em cargos de vencimentos equivalentes do serviço público federal ou de qualquer dos seus órgãos autárquicos e paraestatais, além de não ser forma adequada de provimento de cargos públicos, não aproveitaria os interessados, se o propósito dos dispositivos é de evitar que tais servidores sejam transferidos, com a entidade a que pertencem, para o interior do país. Não aproveitaria, dissemos, tendo em vista que, nem por isso, estaria a administração obrigada a lotar os servidores em apêço em serviços federais sediados na Capital Federal.

Nessas condições, considerando que, por um lado, a medida prevista no art. 3.º e parágrafo único não parece coincidir com o interesse público e, por outro ser justa a preferência dos que aqui já servem para aproveitamento e lotação na agência ou representação da Fundação Brasil Central a ser criada na Capital da República somos de parecer favorável ao projeto mediante a aprovação da seguinte emenda ao art. 3.º e parágrafo único:

EMENDA N.º 1

Ao art. 3.º e parágrafo único, substituíam-se pelos seguintes:

Art. 3.º — Terão preferência, sempre que possível, para os serviços da Agência ou Representação a que se se refere o art. 1.º os servidores atualmente lotados na sede da Capital Federal.

Este é o nosso parecer.

Sala Joaquim Martinho, em 17 de abril de 1951. — Ivo de Aquino. Pres.

SINDICATO — Ismael de Góes, Relator
— Plínio Almeida — Plínio Pompeu —
Albino Adolpho — Apolinário Sales.
— Ailton Passos, Sr. — Durval Cruz

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 364, de 1951

Altera o parágrafo segundo do artigo primeiro do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2.º do Art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º A sede e fóro da Fundação serão fixados mediante ato do Poder Executivo, podendo a mesma manter agência ou representação na Capital Federal”.

Art. 2.º Acrescente-se ao Artigo Primeiro do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, mais o parágrafo que se segue:

“§ 3.º A Fundação será administrada na forma dos estatutos aprovados por Decreto do Presidente da República”.

Art. 3.º O Poder Executivo aproveitará em cargos de vencimentos equivalentes do Serviço Público Federal ou de qualquer dos seus órgãos autárquicos e paraestatais, observadas as restrições legais e regulamentares, os atuais servidores da Fundação Brasil Central, ora lotados na Capital da República, desde que o Governo entenda não convir a transferência dos mesmos, em caráter definitivo, para outro ponto do País onde passe a ter sede a referida Fundação.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata este artigo será computado, para efeito de estabilidade e aposentadoria, o tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil Central.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI N.º 5.878, DE 4 DE
OUTUBRO DE 1943

Autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Art. 1.º E' o Governo Federal autorizado a instituir, com patrimônio próprio, uma fundação, denominada "Fundação Brasil Central", destinada a desbravar e colonizar as zonas compreendidas nos altos rios Araguáia, Xingu e no Brasil Central e Ocidental.

§ 1.º A União Federal será representada, no ato da instituição da Fundação, pelo Coordenador da Mobilização Econômica.

§ 2.º A Fundação terá sede e fóro na Capital Federal e será adminis-

trada na forma dos estatutos a serem aprovados, por decreto, pelo Presidente da República.

.....
Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República. — GETULIO VARGAS. — Apolonio Sales. — A. de Souza Costa. — Alexandre Marcondes Filho.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 15 de dezembro de 1951; pareceres no D. C. N. de 23-4-53.



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 613, 614 e 615, de 1954

N.º 613, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 364-51, que altera o § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central.

Relator: Sr. Attilio Vivacqua.

A emenda apresentada pelo Senhor Senador João Villasbôas objetiva conceder à Fundação Brasil Central, um auxílio da quantia de cinco milhões de cruzeiros, destinado a ocorrer as despesas resultantes da transferência de sua sede desta Capital para Aragarças.

No parecer n.º 1.256, de autoria do atual relator, aprovado por esta Comissão e pelo Plenário da Casa, ficou definida a índole autárquica da Fundação Brasil Central, para cuja manutenção a União concorre com recursos orçamentários.

Nada há a objetar contra a emenda, sob seu aspecto jurídico-constitucional.

Sala Ruy Barbosa, em 30 de julho de 1953. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Attilio Vivacqua*, Relator. — *Aloysio de Carvalho*. — *Camilo Mercio*. — *Joaquim Pires*. — *Anísio Jobim*.

N.º 614, de 1954

Da Comissão de Serviço Público Civil sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 364, de 1951.

Relator: Sr. Vivaldo Lima.

Volta a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 364, de 1951,

que altere o § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 1 de outubro de 1943, a fim de que se pronuncie sobre a emenda do nobre Senador João Villasbôas.

Visa a emenda, que é a terceira oferecida ao projeto em tela, a tornar efetiva a transferência da sede da Fundação Brasil Central para Aragarças ou outro local, a juízo do governo, mercê de um auxílio no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) uma vez que, na palavra do seu autor, a "Fundação luta com dificuldade de verbas, pois as dotações que lhe têm sido concedidas são bastante exiguas, não permitindo fazer frente a essa despesa extraordinária".

O ilustre Senador por Mato Grosso reconhece que a idéia de transferência merece os aplausos e o apoio do Legislativo, que deve até acolher outras iniciativas idênticas, para que o exemplo, nato e salutar, não fique só no caso da Fundação Brasil Central.

"Ressente-se, contudo, — alerta o eminente Senador João Villasbôas — o projeto originário, já emendado na Câmara de uma falha. A transferência da sede da instituição, desta Capital para região distante do interior, implicara, forçosamente, em despesas. E não prevê o Projeto em aprêço nenhum crédito para ocorrer às referidas despesas."

Em virtude do que, conclui o autor da emenda n.º 3, se impõe dispositivo abrindo, àquela instituição, o crédito necessário de modo a que não sofra qualquer retardamento a elogiável iniciativa.

A emenda em lide, não há negar, envolve matéria financeira, tão somente.

É, pois, assunto da alçada da doutra Comissão de Finanças, que dirá, em última análise, se a emenda tem cabimento, considerado o silêncio a respeito do teor da Mensagem Presidencial, fazendo, obviamente, acreditar que, para tal, existem recursos bastantes no Orçamento da instituição.

Apenas, não poderia deixar de manifestar alguma dúvida, quanto ao aspecto constitucional.

Toma o Senado, no caso, a iniciativa da abertura de crédito para, a título de auxílio, possibilitar a transferência, para outra região, de um órgão, que tem sede nesta Capital.

Recentemente, vivos debates agitaram a discussão de um Projeto, concedendo modesta ajuda de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00) ao Estado do Amazonas, no ensejo das comemorações do centenário da fundação da Cidade de Manaus e de uma emenda, abrindo crédito especial de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00), destinado a socorrer às populações ribeirinhas do Rio Amazonas, nas regiões do Estado do Pará e Amazonas, despojadas e desprovidas de tudo em consequência da catastrófica enchente, há pouco verificada. Era emenda a Projeto de Lei da Câmara, que, nos termos da Constituição, tomara a iniciativa de autorizar a abertura do crédito de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), para indenizar os prejudicados pela rutura de velho açude, no interior de Pernambuco, ocorrida em meados do ano passado, e, no mesmo passo, promover a sua restauração.

Projeto e emenda, aludidos, visando a ajudar as longínquas regiões do extremo norte, foram impugnados, todavia, pela egrégia Comissão de Constituição e Justiça, por contrariar dispositivos da Lei Magna.

A emenda n.º 3, apresentada ao Projeto de Lei n.º 364, de 1951, da Câmara dos Deputados, pelo Senador João Villasbôas, objetivando conceder um auxílio da quantia de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas resultantes da transferência da sede da Fundação Brasil-Central, encontrou, no entanto, agora, franca re-

ceptividade no seio da Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer, do renomado jurista Senador Atilio Vivacqua, conclui que "nada há objetar contra a emenda, sob seu aspecto jurídico-constitucional".

Folgo em saber, desse modo, que, nesta Câmara Alta, já se não interpreta mais com tal rigor o preceito constitucional, que outorga a iniciativa sobre a matéria à outra Casa do Congresso Nacional.

Face o exposto, esta Comissão do Serviço Público Civil julga de pouca valia a sua manifestação a propósito da emenda n.º 3, por dizer respeito, exclusivamente, à concessão de um auxílio financeiro, talvez impróprio, na espécie, que justificaria, antes, a abertura de um crédito especial pela Presidência da República, à qual a Fundação está diretamente subordinada.

Sala das Comissões, em 7 de agosto de 1953. — Luiz Tinoco, Presidente em exercício. — Vivaldo Lima, Relator. — Mozart Lago. — Costa Pereira.

PARECER

N.º 615, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 364, de 1951.

Relator: Sr. Esperidião de Farias.

Este projeto de lei, que altera dispositivos do Decreto-lei n.º 5.578, de 4 de outubro de 1943 relativo à Fundação Brasil Central, já mereceu parecer favorável desta Comissão com emenda que apresentou (emenda número 1).

O projeto voltou a nosso exame em virtude de duas outras emendas que lhe foram oferecidas. A de número 2 que, sem modificar sensivelmente a situação estabelecida no artigo 3.º do projeto, elimina do mesmo a expressão "do serviço público federal ou" e de número 3, que prevê a abertura de um crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) como auxílio à Fundação Brasil Central e dispõe sobre a aplicação de tais recursos.

Somos de parecer contrário à emenda número 2 porque pela emenda número 1, que oferecemos ao projeto, parece-nos que disciplinamos melhor a matéria do ponto de vista do serviço público. Isto é, substituímos o aproveitamento obrigatório dos atuais ser-

vidores da Fundação no serviço público e nos órgãos autárquicos e paraestatais, pela simples preferência de locação na Agência ou Representação da mesma na Capital Federal. Consideramos, assim, a emenda n.º 2 prejudicada.

Quanto à emenda n.º 3 somos também de parecer contrário, pelos seguintes motivos:

1.º) Não temos dados para julgar se a importância constante da emenda é suficiente ou não para fazer face às despesas a que se destina.

2.º) A Mensagem Presidencial não solicitou nenhuma medida de ordem financeira, compreendendo-se, por isso, a desnecessidade disso.

3.º) Se, realmente, houve omissão, há o recurso de pedido de crédito especial quando o Executivo julgar oportuno.

Este é o nosso parecer sobre as citadas emendas.

Sala Joaquim Murtinho, em 4 de agosto de 1954. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Esperidião de Farias, Relator. — Costa Paranhos. — Cesar Vergueiro. — Alencastro Guimarães. — Joaquim Pires. — Ferreira de Souza. — Nestor Massena. — Alvaro Adolpho.

EMENDA A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

EMENDA N.º 1

Ao art. 3.º e parágrafo único, substituíam-se pelos seguintes:

Art. 3.º Terão preferência, sempre que possível, para os serviços da Agência ou Representação a que se se refere o art. 1.º os servidores atualmente lotados na sede da Capital Federal.

EMENDA N.º 2

No artigo 3.º, suprimam-se as expressões

“do serviço público federal ou”
Com tal alteração, que julgamos conveniente, recomendamos-lo formalmente ao voto do plenário.

EMENDA N.º 3

Acréscente-se onde convier:

Art. E' concedido, à Fundação Brasil Central, um auxílio da quantia de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$... 5.000.000,00), destinada a ocorrer às despesas resultantes da transferência de sua sede desta Capital para Aragarças.

§ O referido auxílio destina-se:

a) à construção do edifício-sede da Fundação, em Aragarças;

b) à construção de casas para os funcionários e suas famílias, transferidos, em virtude desta lei, para aquela localidade;

c) às despesas com transportes, do Rio para Aragarças, de pessoal, mobiliário e material, aparelhamento da nova sede e outras, decorrentes de transferência de que trata a presente lei.

PROJETO DA LEI DA CAMARA

N.º 364, de 1951.

Altera o parágrafo segundo do artigo primeiro do Decreto - Lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2.º A sede e fóro da Fundação serão fixados mediante ato do Poder Executivo, podendo a mesma manter agência ou representação na Capital Federal“.

Art. 2.º Acrescente-se ao Artigo primeiro do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, mais o parágrafo que se segue.

“§ 3.º A Fundação será administrada na forma dos estatutos aprovados por Decreto do Presidente da República“.

Art. 3.º O Poder Executivo aproveitará em cargos de vencimentos equivalentes do Serviço Público Federal ou de qualquer dos seus órgãos autárquicos e paraestatais, observadas as restrições legais e regulamentares, os atuais servidores da Fundação Brasil Central, ora lotados na Capital da República, desde que o Governo entenda não convir a transferência dos mesmos, em caráter definitivo, para outro ponto do País onde passe a ter sede a referida Fundação.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata este artigo será computado, para efeito de estabilidade e aposentadoria o tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil Central.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto -lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943

Autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — E' o Governo Federal autorizado a instituir, com patrimônio próprio, uma fundação, denominada "Fundação Brasil Central" destinada a desbravar e colonizar as zonas compreendidas nos altos rios Araguáia, Xingu e no Brasil Central e Ocidental.

§ 1.º — A União Federal será representada, no ato da instituição da Fundação, pelo Coordenador da Mobilização Econômica.

§ 2.º — A Fundação terá sede e fôro na Capital Federal e será administrada na forma dos estatutos a serem aprovados, por decreto, pelo Presidente da República.

.....
Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República. — *Getúlio Vargas.* — *Apolonio Sales.* — *A. de Souza Costa.* — *Alexandre Marcondes Filho.*

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional", de 10 de agosto de 1954.

Caixa: 39

Lote: 28
PL N° 883/1951
6



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 613, 614 e 615, de 1954

N.º 613, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 364-51, que altera o § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central.

Relator: Sr. Attilio Vivacqua.

A emenda apresentada pelo Senhor Senador João Villasbôas objetiva conceder à Fundação Brasil Central, um auxílio da quantia de cinco milhões de cruzeiros, destinado a ocorrer as despesas resultantes da transferência de sua sede desta Capital para Aragarças.

No parecer n.º 1.256, de autoria do atual relator, aprovado por esta Comissão e pelo Plenário da Casa, ficou definida a índole autárquica da Fundação Brasil Central, para cuja manutenção a União concorre com recursos orçamentários.

Nada há a objetar contra a emenda, sob seu aspecto jurídico-constitucional.

Sala Ruy Barbosa, em 30 de julho de 1953. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Attilio Vivacqua*, Relator. — *Aloysio de Carvalho*. — *Camilo Mercio*. — *Joaquim Pires*. — *Anisio Jobim*.

N.º 614, de 1954

Da Comissão de Serviço Público Civil sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 364, de 1951.

Relator: Sr. Vivaldo Lima.

Volta a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 364, de 1951,

que altere o § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 1 de outubro de 1943, a fim de que se pronuncie sobre a emenda do nobre Senador João Villasbôas.

Visa a emenda, que é a terceira oferecida ao projeto em tela, a tornar efetiva a transferência da sede da Fundação Brasil Central para Aragarças ou outro local, a juízo do governo, mercê de um auxílio no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) uma vez que, na palavra do seu autor, a "Fundação luta com dificuldade de verbas, pois as dotações que lhe têm sido concedidas são bastante exiguas, não permitindo fazer frente a essa despesa extraordinária".

O ilustre Senador por Mato Grosso reconhece que a idéia de transferência merece os aplausos e o apoio do Legislativo, que deve até acompanhar outras iniciativas idênticas, para que o exemplo, nato e salutar, não fique só no caso da Fundação Brasil Central.

"Ressente-se, contudo, — alerta o eminente Senador João Villasbôas — o projeto originário, já emendado na Câmara, de uma falha. A transferência da sede da instituição, desta Capital para região distante do interior, implicará, forçosamente, em despesas. E não prevê o Projeto em apreço nenhum crédito para ocorrer às referidas despesas."

Em virtude do que, conclui o autor da emenda n.º 3, se impõe dispositivo abrindo, àquela instituição, o crédito necessário de modo a que não sofra qualquer retardamento a elo-giável iniciativa.

A emenda em liide, não há negar, envolve matéria financeira, tão somente.

É, pois, assunto da alçada da douçta Comissão de Finanças, que dirá, em última análise, se a emenda tem cabimento, considerado o silêncio a respeito do teor da Mensagem Presidencial, fazendo, obviamente, acreditar que, para tal, existem recursos bastantes no Orçamento da instituição.

Apenas, não poderia deixar de manifestar alguma dúvida, quanto ao aspecto constitucional.

Toma o Senado, no caso, a iniciativa da abertura de crédito para, a título de auxílio, possibilitar a transferência, para outra região, de um órgão, que tem sede nesta Capital.

Recentemente, vivos debates agitaram a discussão de um Projeto, concedendo modesta ajuda de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00) ao Estado do Amazonas, no ensejo das comemorações do centenário da fundação da Cidade de Manaus e de uma emenda, abrindo crédito especial de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00), destinado a socorrer às populações ribeirinhas do Rio Amazonas nas regiões do Estado do Pará e Amazonas, despojadas e desprovidas de tudo em consequência da catastrófica enchente, há pouco verificada. Era emenda a Projeto de Lei da Câmara, que, nos termos da Constituição, tomara a iniciativa de autorizar a abertura do crédito de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), para indenizar os prejudicados pela rutura de velho açude, no interior de Pernambuco, ocorrida em meados do ano passado, e, no mesmo passo, promover a sua restauração.

Projeto e emenda, aludidos, visando a ajudar as longinquas regiões do extremo norte, foram impugnados, todavia, pela egrégia Comissão de Constituição e Justiça, por contrariar dispositivos da Lei Magna.

A emenda n.º 3, apresentada ao Projeto de Lei n.º 364, de 1951, da Câmara dos Deputados, pelo Senador João Villasbóas, objetivando conceder um auxílio da quantia de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas resultantes da transferência da sede da Fundação Brasil-Central, encontrou, no entanto, agora, franca re-

ceptividade no seio da Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer, do renomado jurista Senador Atilio Vivacqua, conclui que "nada há objetar contra a emenda, sob seu aspecto jurídico-constitucional".

Folgo em saber, dêsse modo, que, nesta Câmara Alta, já se não interpreta mais com tal rigor o preceito constitucional, que outorga a iniciativa sobre a matéria à outra Casa do Congresso Nacional.

Face o exposto, esta Comissão do Serviço Público Civil julga de pouca valia a sua manifestação a propósito da emenda n.º 3, por dizer respeito, exclusivamente, à concessão de um auxílio financeiro, talvez impróprio, na espécie, que justificaria, antes, a abertura de um crédito especial pela Presidência da República, à qual a Fundação está diretamente subordinada.

Sala das Comissões, em 7 de agosto de 1953. — Luiz Tinoco, Presidente em exercício. — Vivaldo Lima, Relator. — Mozart Lago. — Costa Pereira.

PARECER

N.º 615, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 364, de 1951.

Relator: Sr. Esperidião de Farias.

Este projeto de lei, que altera dispositivos do Decreto-lei n.º 5.872, de 4 de outubro de 1943 relativo à Fundação Brasil Central, já mereceu parecer favorável desta Comissão com emenda que apresentou (emenda número 1).

O projeto voltou a nosso exame em virtude de duas outras emendas que lhe foram oferecidas. A de número 3 que, sem modificar sensivelmente a situação estabelecida no artigo 3.º do projeto, elimina do mesmo a expressão "do serviço público federal ou". A de número 2, que prevê a abertura de um crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) como auxílio à Fundação Brasil Central e dispõe sobre a aplicação de tais recursos.

Somos de parecer contrário à emenda número 2 porque pela emenda número 1, que oferecemos ao projeto, parece-nos que disciplinamos melhor a matéria do ponto de vista do serviço público. Isto é, substituímos o aproveitamento obrigatório dos atuais ser-

vidores da Fundação no serviço público e nos órgãos autárquicos e paraestatais, pela simples preferência de locação na Agência ou Representação da mesma na Capital Federal. Consideramos, assim, a emenda n.º 2 prejudicada.

Quanto à emenda n.º 3 somos também de parecer contrário, pelos seguintes motivos:

1.º) Não temos dados para julgar se a importância constante da emenda é suficiente ou não para fazer face às despesas a que se destina.

2.º) A Mensagem Presidencial não solicitou nenhuma medida de ordem financeira, compreendendo-se, por isso, a desnecessidade disso.

3.º) Se, realmente, houve omissão, há o recurso de pedido de crédito especial quando o Executivo julgar oportuno.

Este é o nosso parecer sobre as citadas emendas.

Sala Joaquim Murtinho, em 4 de agosto de 1954. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Esperidião de Farias, Relator. — Costa Paranhos. — Cesar Vergueiro. — Alencastro Guimarães. — Joaquim Pires. — Ferreira de Souza. — Nestor Massena. — Alvaro Adolpho.

EMENDA A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

EMENDA N.º 1

Ao art. 3.º e parágrafo único, substituíam-se pelos seguintes:

Art. 3.º Terão preferência, sempre que possível, para os serviços da Agência ou Representação a que se refere o art. 1.º os servidores atualmente lotados na sede da Capital Federal.

EMENDA N.º 2

No artigo 3.º, suprimam-se as expressões

"do serviço público federal ou"
Com tal alteração, que julgamos conveniente, recomendamos-lo formalmente ao voto do plenário.

EMENDA N.º 3

Acréscente-se onde convier:

Art. E' concedido, à Fundação Brasil Central, um auxílio da quantia de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), destinada a ocorrer às despesas resultantes da transferência de sua sede desta Capital para Aragarças.

§ O referido auxílio destina-se:

a) à construção do edifício-sede da Fundação, em Aragarças;

b) à construção de casas para os funcionários e suas famílias, transferidos, em virtude desta lei, para aquela localidade;

c) às despesas com transportes, do Rio para Aragarças, de pessoal, mobiliário e material, aparelhamento da nova sede e outras, decorrentes de transferência de que trata a presente lei.

PROJETO DA LEI DA CAMARA

N.º 364, de 1951.

Altera o parágrafo segundo do artigo primeiro do Decreto - Lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2.º A sede e fóro da Fundação serão fixados mediante ato do Poder Executivo, podendo a mesma manter agência ou representação na Capital Federal.

Art. 2.º Acrescente-se ao Artigo primeiro do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, mais o parágrafo que se segue.

"§ 3.º A Fundação será administrada na forma dos estatutos aprovados por Decreto do Presidente da República".

Art. 3.º O Poder Executivo aproveitará em cargos de vencimentos equivalentes do Serviço Público Federal ou de qualquer dos seus órgãos autárquicos e paraestatais, observadas as restrições legais e regulamentares, os atuais servidores da Fundação Brasil Central, ora lotados na Capital da República, desde que o Governo entenda não convir a transferência dos mesmos, em caráter definitivo, para outro ponto do País onde passe a ter sede a referida Fundação.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata este artigo será computado, para efeito de estabilidade e aposentadoria o tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil Central.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto -lei n.º 5.873, de 4 de outubro de 1943

Autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — E' o Governo Federal autorizado a instituir, com patrimônio próprio, uma fundação, denominada "Fundação Brasil Central" destinada a desbravar e colonizar as zonas compreendidas nos altos rios Araguáia, Xingu e no Brasil Central e Ocidental.

§ 1.º — A União Federal será representada, no ato da instituição da Fundação, pelo Coordenador da Mobilização Econômica.

§ 2.º — A Fundação terá sede e fôro na Capital Federal e será administrada na forma dos estatutos a serem aprovados, por decreto, pelo Presidente da República.

.....
Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República. — *Getúlio Vargas.* — *Apolonio Sales.* — *A. de Souza Costa.* — *Alexandre Marcondes Filho.*

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional", de 10 de agosto de 1954.

Lote: 28 Caixa: 39

PL N.º 883/1951

8



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 402, de 1955

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 364, de 1951.

Relator: Sr. Saulo Ramos.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) da emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 364, de 1951, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 25 de abril de 1955. — *Julio Leite*, Presidente. — *Saulo Ramos*, Relator. — *Jodo Villasbôas*.

ANEXO AO PARECER N.º 402,
DE 1955

Redação Final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 364, de 1951, que altera o parágrafo 2.º do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central.

Ao art. 3.º (Requerimento de destaque n.º 147-55).

Suprima-se este artigo.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 29 de abril de 1955.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 256, de 1955

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 364, de 1951, que altera o parágrafo 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

Relator: Sr. Juracy Magalhães.

I — O presente projeto teve origem em Mensagem Presidencial datada de 9 de julho de 1951, a qual por sua vez atendeu a solicitação do próprio dirigente da F. B. C.

II — Tratou, inicialmente, tão só, de estabelecer que a sede e o fóro da Fundação Brasil Central passariam a ser em Aragarças, no Estado de Goiás, podendo manter uma agência ou representação na Capital Federal, e que seria administrada na forma dos Estatutos aprovados por decreto, pelo Presidente da República.

III — Na tramitação pela Câmara dos Deputados foi ampliado o projeto no sentido de regular o aproveitamento dos atuais servidores da F. B. C. ora lotados na Capital da República, em cargos de vencimentos equivalentes do serviço público federal ou de qualquer dos seus órgãos autárquicos e paraestatais, desde que o Governo entenda não convir a transferência dos mesmos, em caráter de onde passe a ter sede a referida Fundação.

IV — Vindo ao Senado, o projeto foi estudado pela Comissão de Constituição e Justiça que o sacramentou como constitucional e legal.

V. Na Comissão de Finanças encontrou apoio para a parte principal,

ou seja, a mudança da sede e fóro da F.B.C., mas foi proposta a rejeição do acréscimo introduzido pela Câmara dos Deputados, porque "o aproveitamento dos servidores da Fundação em cargos de vencimentos equivalentes do serviço público federal ou de qualquer dos seus órgãos autárquicos e paraestatais, além de não ser forma adequada de provimento de cargos públicos, não aproveitaria os interessados", pois a administração não estaria obrigada a lotá-los em repartições sediadas na Capital da República. Substituiu, assim, esse critério de aproveitamento dos empregados da autarquia, no serviço público federal de órgãos autárquicos e paraestatais, e por uma preferência para servirem na Agência ou Representação prevista para funcionar na Capital do país.

VI. Já na Comissão de Serviço Público Civil, que aprovou parecer do ilustre Senador Vivaldo Lima, manda-se restabelecer o artigo condenado pela Comissão de Finanças, suprimindo-se, apenas, as palavras "do serviço público federal ou", o que equivalia a manter o aproveitamento recomendado pelo projeto, cingido, entretanto, aos órgãos autárquicos e paraestatais.

VII. Em plenário, recebeu o projeto emenda do nobre Senador João Villasbôas, concedendo à F.B.C. um auxílio de Cr\$ 5.000.000,00, para ocorrer às despesas com a transferência da sede. Destinar-se-ia esse auxílio à construção do edifício-sede e de casa para funcionários e despesas de transporte, aparelhamento da nova sede, etc.

VIII. A Comissão de Finanças propôs a rejeição da emenda n.º 2 por entender que a sua emenda "disciplinava melhor a matéria do ponto de vista do serviço público"; ao invés do aproveitamento obrigatório, a simples "preferência de lotação na Agência ou Repartição na Capital da República". Quanto ao auxílio proposto pelo Senador João Villasbôas, opinava contrariamente e por não ter dados para julgar da propriedade dos recursos a serem providos e não terem sido pedidas medidas de ordem financeira pela Mensagem Presidencial. Em caso de ter havido omissão, o Poder Executivo pediria a abertura de crédito especial conveniente.

IX. Voltando a plenário, o projeto veio à Comissão de Economia, por ter o ilustre Senador Othon Mäder pedido adiantamento de discussão, para audiência da mesma.

X. Somos pela aceitação do projeto, nos termos aprovados pela Comissão de Finanças. A localização da administração das empresas, autarquias ou órgãos governamentais ou paraestatais junto aos locais de trabalho é princípio salutar que merece adoção, sempre que razões especiais de funcionamento dos serviços não aconselharem medida contrária. Ainda, há poucos dias, opinávamos, em plenário contra a mudança da sede da Companhia Vale do Rio Doce, do Rio para o Estado de Minas Gerais. Aqui se concentra a atividade principal da Diretoria da Empresa, que é um órgão de deliberação coletiva. Dividi-lo, implicaria em reduzir-lhe a eficiência. Já no caso da F.B.C. a situação é diferente. A princípio, o contrato direto da direção da autarquia com o Governo Federal era indispensável para a fixação de diretrizes, elaboração de programas de trabalho, recrutamento e seleção do pessoal, provisionamento de recursos materiais necessários à implantação da empresa e ao seu difícil funcionamento inicial. Dava o Governo Federal um apêço tão nítido à obra de ligação interior do Norte com o Sul do país, mediante o desbravamento e colonização das regiões do alto Xingú, do alto Araguaia e do Brasil Central e Ocidental, que entregava a direção da autarquia ao próprio Coordenador da Mobilização Econômica durante a guerra, o saudoso e grande patriota João Alberto Lins Barros. Mas, agora, já está tar-

dando a transferência da sede para o local das operações principais, onde a administração da autarquia precisa dirigir e coordenar os trabalhos de deslocamento das fronteiras econômicas do país para fazê-las coincidir com as nossas lides políticas. Tive a oportunidade de visitar a região amparada pela F.B.C., em companhia da expedição chefiada pelo Brigadeiro Raimundo Vasconcelos de Aboim, que ia em busca de contactos com os índios Xavantes, ainda arredios aos acenos da civilização. Pudemos constatar a necessidade da atuação *in loco* da diretoria da F.B.C., cuja administração, distância tornava-se extremamente onerosa pelas frequentes viagens que exigia e particularmente ineficiente pela falta de decisões oportunas no próprio teatro dos trabalhos. Além de levar aos auxiliares o incentivo do exemplo, contribuirá a mudança de sede proposta para a criação de melhores, maiores e novas condições de trabalho, visando à fixação dos brasileiros que para ali emigram.

Desta forma, a Comissão de Economia é de parecer que o projeto deve ser aprovado, rejeitadas as emendas de plenário e da Comissão de Serviço Público Civil.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1955. — *Juracy Magalhães*, Vice-Presidente na ausência do Presidente, e Relator. *Lima Teixeira* — *Tarcísio Miranda* — *Alô Guimarães*.

EMENDAS A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

EMENDA N.º 1

Ao art. 3.º e parágrafo único, substituíam-se pelos seguintes:

Art. 3.º Terão preferência, sempre que possível, para os serviços da Agência ou Representação a que se refere o artigo 1.º os servidores atualmente lotados na sede da Capital Federal.

EMENDA N.º 2

No artigo 3.º, suprimam-se as expressões:

"do serviço público federal ou"
Com tal alteração, que julgamos conveniente, recomendamos-lo formalmente ao voto do plenário.

EMENDA N.º 3

Acrescente-se onde convier:

Art. E' concedido, à Fundação Brasil Central, um auxílio da quan-

tia de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), destinada a ocorrer às despesas resultantes da transferência de sua sede desta Capital para Aragarças.

§ O referido auxílio destina-se:

a) à construção do edifício-sede da Fundação, em Aragarças;

b) à construção de casas para os funcionários e suas famílias, transferidos, em virtude desta lei, para aquela localidade;

c) às despesas com transportes, do Rio para Aragarças, de pessoal, mobiliário e material, aparelhamento da nova sede e outras, decorrentes de transferência de que trata a presente lei.

PROJETO DE LEI

N.º 364, de 1951

Altera o parágrafo segundo do artigo primeiro do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O § 2.º do Art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º A sede e fóro da Fundação serão fixados mediante ato do Poder Executivo, podendo a mesma manter agência ou representação na Capital Federal”.

Art. 2.º Acrescente-se ao Artigo Primeiro do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, mais o parágrafo que se segue:

“§ 3.º A Fundação será administrada na forma dos estatutos aprovados por Decreto do Presidente da República”.

Art. 3.º O Poder Executivo aproveitará em cargos de vencimentos equivalentes do Serviço Público Federal ou de qualquer dos seus órgãos autárquicos e paraestatais, observadas as restrições legais e regu-

lamentares, os seus servidores da Fundação Brasil Central, ora lotados na Capital da República, desde que o Governo entenda não convir a transferência do mesmos, em caráter definitivo, para outro ponto do País onde passe a ter sede a referida Fundação.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata este artigo será computado, para efeito de estabilidade e aposentadoria e tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil Central.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.878, DE 4 DE OUTUBRO DE 1943

Autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — E' o Governo Federal autorizado a instituir, com patrimônio próprio, uma fundação, denominada “Fundação Brasil Central”, destinada a desbravar e colonizar as zonas compreendidas nos altos rios Araguáia, Xingu e no Brasil Central e Ocidental.

§ 1.º — A União Federal será representada no ato da instituição da Fundação, pelo Coordenador da Mobilização Econmca.

§ 2.º — A Fundação, terá sede e fóro na Capital Federal e será administrada na forma dos estatutos a serem aprovados, por decreto pelo Presidente da República.

.....
Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República. — GETULIO VARGAS. — Apolônio Sales. — A. de Souza Costa. — Alexandre Marcondes Filho.

Parecer publicado no “Diário do Congresso Nacional” de 26 de março de 1955.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 256, de 1955

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 364, de 1951, que altera o parágrafo 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

Relator: Sr. Juracy Magalhães.

I — O presente projeto teve origem em Mensagem Presidencial datada de 9 de julho de 1951, a qual por sua vez atendeu a solicitação do próprio dirigente da F. B. C.

II — Tratou, inicialmente, tão só, de estabelecer que a sede e o fóro da Fundação Brasil Central passariam a ser em Aragarças, no Estado de Goiás, podendo manter uma agência ou representação na Capital Federal, e que seria administrada na forma dos Estatutos aprovados por decreto, pelo Presidente da República.

III — Na tramitação pela Câmara dos Deputados foi ampliado o projeto no sentido de regular o aproveitamento dos atuais servidores da F. B. C. ora lotados na Capital da República, em cargos de vencimentos equivalentes do serviço público federal ou de qualquer dos seus órgãos autárquicos e paraestatais, desde que o Governo entenda não convir a transferência dos mesmos, em caráter de onde passe a ter sede a referida Fundação.

IV. — Vindo ao Senado, o projeto foi estudado pela Comissão de Constituição e Justiça que o sacramentou como constitucional e legal.

V. Na Comissão de Finanças encontrou apoio para a parte principal,

ou seja, a mudança da sede e fóro da F.B.C., mas foi proposta a rejeição do acréscimo introduzido pela Câmara dos Deputados, porque "o aproveitamento dos servidores da Fundação em cargos de vencimentos equivalentes do serviço público federal ou de qualquer dos seus órgãos autárquicos e paraestatais, além de não ser forma adequada de provimento de cargos públicos, não aproveitaria os interessados", pois a administração não estaria obrigada a lotá-los em repartições sediadas na Capital da República. Substituiu, assim, esse critério de aproveitamento dos empregados da autarquia, no serviço público federal de órgãos autárquicos e paraestatais, e por uma preferência para servirem na Agência ou Representação prevista para funcionar na Capital do país.

VI. Já na Comissão de Serviço Público Civil, que aprovou parecer do ilustre Senador Vivaldo Lima, manda-se restabelecer o artigo condenado pela Comissão de Finanças, suprimindo-se, apenas, as palavras "do serviço público federal ou", o que equivalia a manter o aproveitamento recomendado pelo projeto, cingido, entretanto, aos órgãos autárquicos e paraestatais.

VII. Em plenário, recebeu o projeto emenda do nobre Senador João Villasbôas, concedendo à F.B.C. um auxílio de Cr\$ 5.000.000,00, para ocorrer às despesas com a transferência da sede. Destinar-se-ia esse auxílio à construção do edifício-sede e de casa para funcionários e despesas de transporte, aparelhamento da nova sede, etc.

VIII. A Comissão de Finanças propôs a rejeição da emenda n.º 2 por entender que a sua emenda "disciplinava melhor a matéria do ponto de vista do serviço público": ao invés do aproveitamento obrigatório, a simples "preferência de lotação na Agência ou Repartição na Capital da República". Quanto ao auxílio proposto pelo Senador João Villasbôas, opinava contrariamente por não ter dados para julgar da propriedade dos recursos a serem providos e não terem sido pedidas medidas de ordem financeira pela Mensagem Presidencial. Em caso de ter havido omissão, o Poder Executivo pediria a abertura de crédito especial conveniente.

IX. Voltando a plenário, o projeto veio à Comissão de Economia, por ter o ilustre Senador Othon Mäder pedido adiantamento de discussão, para audiência da mesma.

X. Somos pela aceitação do projeto, nos termos aprovados pela Comissão de Finanças. A localização da administração das empresas, autarquias ou órgãos governamentais ou paraestatais junto aos locais de trabalho é princípio salutar que merece adoção, sempre que razões especiais de funcionamento dos serviços não aconselharem medida contrária. Ainda, há poucos dias, opinávamos, em plenário contra a mudança da sede da Companhia Vale do Rio Doce, do Rio para o Estado de Minas Gerais. Aqui se concentra a atividade principal da Diretoria da Empresa, que é um órgão de deliberação coletiva. Dividi-lo, implicaria em reduzir-lhe a eficiência. Já no caso da F.B.C. a situação é diferente. A princípio, o contrato direto da direção da autarquia com o Governo Federal era indispensável para a fixação de diretrizes, elaboração de programas de trabalho, recrutamento e seleção do pessoal, provisionamento de recursos materiais necessários à implantação da empresa e ao seu difícil funcionamento inicial. Dava o Governo Federal um aprêço tão nítido à obra de ligação interior do Norte com o Sul do país, mediante o desbravamento e colonização das regiões do alto Xingú, do alto Araguaia e do Brasil Central e Ocidental, que entregava a direção da autarquia ao próprio Coordenador da Mobilização Econômica durante a guerra, o saudoso e grande patriota João Alberto Lins Barros. Mas, agora, já está tar-

dando a transferência da sede para o local das operações principais, onde a administração da autarquia precisa dirigir e coordenar os trabalhos de deslocamento das fronteiras econômicas do país para fazê-las coincidir com as nossas lides políticas. Tive a oportunidade de visitar a região amparada pela F.B.C., em companhia da expedição chefiada pelo Brigadeiro Raimundo Vasconcelos de Aboim, que ia em busca de contactos com os índios Xavantes, ainda arredios aos acenos da civilização. Pudemos constatar a necessidade da atuação *in loco* da diretoria da F.B.C., cuja administração, distância tornava-se extremamente onerosa pelas frequentes viagens que exigia e particularmente ineficiente pela falta de decisões oportunas no próprio teatro dos trabalhos. Além de levar aos auxiliares o incentivo do exemplo, contribuirá a mudança de sede proposta para a criação de melhores, maiores e novas condições de trabalho, visando à fixação dos brasileiros que para ali emigram.

Desta forma, a Comissão de Economia é de parecer que o projeto deve ser aprovado, rejeitadas as emendas de plenário e da Comissão de Serviço Público Civil.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1955. — *Juracy Magalhães, Vice-Presidente* na ausência do Presidente, e Relator. *Lima Teixeira — Tarcisio Miranda — Alô Guimarães.*

EMENDAS A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

EMENDA N.º 1

Ao art. 3.º e parágrafo único, substituem-se pelos seguintes:

Art. 3.º Terão preferência, sempre que possível, para os serviços da Agência ou Representação a que se refere o artigo 1.º os servidores atualmente lotados na sede da Capital Federal.

EMENDA N.º 2

No artigo 3.º, suprimam-se as expressões:

"do serviço público federal ou"
Com tal alteração, que julgamos conveniente, recomendamos-lo formalmente ao voto do plenário.

EMENDA N.º 3

Acrescente-se onde convier:

Art. E' concedido, à Fundação Brasil Central, um auxílio da quan-

tia de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), destinada a ocorrer às despesas resultantes da transferência de sua sede desta Capital para Aragarças.

§ O referido auxílio destina-se:

a) à construção do edifício-sede da Fundação, em Aragarças;

b) à construção de casas para os funcionários e suas famílias, transferidos, em virtude desta lei, para aquela localidade;

c) às despesas com transportes, do Rio para Aragarças, de pessoal, mobiliário e material, aparelhamento da nova sede e outras, decorrentes de transferência de que trata a presente lei.

PROJETO DE LEI

N.º 364, de 1951

Altera o parágrafo segundo do artigo primeiro do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O § 2.º do Art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º A sede e fóro da Fundação serão fixados mediante ato do Poder Executivo, podendo a mesma manter agência ou representação na Capital Federal”.

Art. 2.º Acrescente-se ao Artigo Primeiro do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, mais o parágrafo que se segue:

“§ 3.º A Fundação será administrada na forma dos estatutos aprovados por Decreto do Presidente da República”.

Art. 3.º O Poder Executivo aproveitará em cargos de vencimentos equivalentes do Serviço Público Federal ou de qualquer dos seus órgãos autárquicos e paraestatais, observadas as restrições legais e regu-

lamentares, os seus servidores da Fundação Brasil Central, ora lotados na Capital da República, desde que o Governo entenda não convir a transferência do mesmos, em caráter definitivo, para outro ponto do País onde passe a ter sede a referida Fundação.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata este artigo será computado, para efeito de estabilidade e aposentadoria e tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil Central.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.878, DE 4 DE OUTUBRO DE 1943

Autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — E' o Governo Federal autorizado a instituir, com patrimônio próprio, uma fundação, denominada “Fundação Brasil Central”, destinada a desbravar e colonizar as zonas compreendidas nos altos rios Araguáia, Xingu e no Brasil Central e Ocidental.

§ 1.º — A União Federal será representada no ato da instituição da Fundação, pelo Coordenador da Mobilização Econômica.

§ 2.º — A Fundação, terá sede e fóro na Capital Federal e será administrada na forma dos estatutos a serem aprovados, por decreto pelo Presidente da República.

.....
Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República. — GETULIO VARGAS. — Apolônio Sales. — A. de Souza Costa. — Alexandre Marcondes Filho.

Parecer publicado no “Diário do Congresso Nacional” de 26 de março de 1955.

aprovado, o projeto vai a

redação final
6.12.51

Armando Falcão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 883-C — 1951

Redação para segunda discussão do Projeto n.º 883-B — 1951, que altera o parágrafo 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5.878, de 4 de Outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento

Tendo sido aprovadas, em 1.ª discussão, a emenda n. 1 da autoria do Deputado Armando Falcão, ao projeto n.º 883-B 1951, e a subemenda desta Comissão substitutiva à emenda n. 2 apresentada pelo deputado Muniz Falcão, fica assim redigido o vencido, modificada em parte a redação da subemenda referida, para ajustá-la à emenda n.º 1, acima mencionada, de que aquele decorre:

PROJETO N.º 883-B-1951

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O § 2.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2.º — A sede e foro da Fundação serão fixados mediante ato do Poder Executivo, podendo a mesma manter agência ou representação na Capital Federal.

Art. 2.º — Acrescente-se ao artigo 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, citado, mais o parágrafo que se segue:

§ 3.º — A Fundação será administrada na forma dos estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 3.º — O Poder Executivo aproveitará em cargos de vencimentos equivalentes do serviço público federal ou de qualquer dos seus órgãos autárquicos e paraestatais, observadas as restrições legais e regulamentares, os atuais servidores da Fundação Brasil Central ora lotados na Capital da República, desde que o governo entenda não convir a transferência dos mesmos, em caráter definitivo, para outro ponto do País onde passe a ter sede a referida Fundação.

§ 1.º — Aos servidores de que trata este Artigo será computado, para efeito de estabilidade e aposentadoria, o tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil Central.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Sabino Barroso, 23 de novembro de 1951. — *Ruy Almeida* — Presidente. — *Paulo Ramos*, Relator. — *Antenor Bogéa*. — *Armando Correia*. — *Dulcino Monteiro*. — *Pedro Souza*. — *Mendonça Júnior*. — *Ataide Bastos*. — *André Fernandes*. — *Bias Fortes*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

883 b
1951

Projeto (redação para segunda leitura) — V. 1

Original, o projeto vai à redação final.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1956

22001

12

Encaminha Projeto do Congresso Nacional
à sanção.



Senhor Chefe do Gabinete Civil:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que altera o decreto-lei nº 5878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

DIVENSIR CORTES

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor Alvaro Lins,
Chefe do Gabinete Civil da Presidente da República

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1956

12062
Nº

Comunica recessa de Projeto de Lei nº 333-G, de 1951, à sanção.

SECRAS DO IMPEDIMENTO

12/10/56

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou emenda dessa Casa de Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 333-G, de 1951, que altera o decreto-lei nº 5873, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

Outrossim, comunique a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

DIVONISIR CORTES

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Vivaldo Lima,
Primeiro Secretário do Senado Federal

A IMPRIMIR



Em 5/10/56

27

Aprovada A. Senado
8.10.1956
Flaviano Barbeiro
REDAÇÃO FINAL
PROJETO N. 883-G-1951

Redação Final do projeto n. 883-F, de 1951, emendado pelo Senado, que altera o Decreto-lei n. 5 878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre seu funcionamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 1º do Decreto-lei n. 5.878, de 4 de outubro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§ 2º. A sede e fóro da Fundação serão fixados mediante ato do Poder Executivo, podendo a mesma manter agência ou representação na Capital Federal."

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 1º do Decreto-lei n. 5 878, de 4 de outubro de 1943, o seguinte parágrafo:

"Art.1º.....

§ 3º. A Fundação será administrada na forma dos estatutos aprovados por decreto do Presidente da República."

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 5 de outubro de 1956.

Francisco de Paula, Presidente

Cardoso de Albuquerque, Relator

Handwritten signature/initials in a box

Handwritten signature

A IMPRIMIR

700
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 5/9/54

Antônio Rodrigues

PROJETO

N.º 883-F/51

26

Emenda ao Senado ao Projeto nº 883-D/51, que altera o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 5 878, de 4 de outubro de 1 943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento; tendo parecer favorável da Comissão Especial.

PROJETO Nº 883-D/51 EMENDADO PELO SENADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ferreira

26
27

Altera o parágrafo 2º do Art. 1.º do Decreto-lei n.º 5 878, de 4 de outubro de 1 943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2.º do Art. 1.º do Decreto-lei nº 5-878, de 4 de outubro de 1 943, passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 2º. A sede e fóro da Fundação serão fixados mediante ato do Poder Executivo, podendo a mesma manter agência ou representação na Capital Federal. "

Art. 2.º Acrescente-se ao Art. 1.º do Decreto-lei nº 5878, de 4 de outubro de 1 943, mais o parágrafo que se segue:

" § 3.º A Fundação será administrada na forma dos estatutos aprovados por decreto do Presidente da República. "

Art. 3.º O Poder Executivo aproveitará em cargos de vencimentos equivalentes do Serviço público federal ou de qualquer dos seus órgãos autárquicos e paraestatais, observadas as restrições legais e regulamentares, os atuais servidores da Fundação Brasil Cen-

CAMARA DOS DEPUTADOS



C 8

~~106~~ (3)

EMENDA DO SENADO AO PROJETO Nº 883-D-51 a que

se refere o parecer

Ao art. 3º

Suprima-se este artigo

SENADO FEDERAL, em 24-de maio de 1955

Nereu Ramos

Carlos Gomes de Oliveira

Ezechias da Rocha

Contra
106

09

4

PARER DA COMISSÃO ESPECIALParecer do Relator

Em 9 de julho de 1951 a Presidência da República enviou Mensagem à Câmara dos Deputados, a respeito da localização da sede da Fundação Brasil Central, propondo a modificação do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 5.878, de 4 de outubro de 1943, o qual passaria a vigorar com a seguinte redação:

2/10
"§2º. A Fundação terá sede e fôro em Aragarças, no Estado de Goiás, podendo manter agência ou representação na Capital Federal, e será administrada na forma dos estatutos aprovados por decreto, pelo Presidente da República".

Na sua tramitação pela Câmara dos Deputados o Projeto originário do Executivo, que tomou o nº 883/51, sofreu duas alterações.

A respeito da sede e fôro da Fundação foi suprimida a referência a Aragarças (art. 1º) ficando atribuída ao Poder Executivo a fixação, por decreto, da cidade onde deva ser localizada a sua sede.

Foi também acrescentado um artigo (art. 3º) sobre o aproveitamento dos servidores da instituição, lotados no Distrito Federal, "desde que o Governo entenda não convir a transferência dos mesmos, em caráter definitivo, para outro ponto do país onde passe a ter sede a referida Fundação", estabelecendo ainda (parágrafo único) que aos servidores aproveitados de acordo com o texto do artigo "será computado para efeito de estabilidade e aposentadoria, o tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil-Central".

O Senado aprovou o Projeto da Câmara, salvo quanto ao art. 3º, pois foi acolhida por aquela casa do Congresso emenda supressiva (Requerimento de Destaque nº 147/55) dêsse art. 3º que tem a seguinte redação:

2/10
"Art. 3º. O Poder Executivo aproveitará em cargos de vencimentos equivalentes do serviço público federal ou de qualquer de seus órgãos autárquicos e paraestatais, observadas as restrições legais e regulamentares, os atuais servidores da Fundação Brasil Central ora lotados na Capital da República, desde que o Governo entenda não convir a transferência dos mesmos, em caráter definitivo, para outro ponto do país onde passe a ter sede a referida Fundação.

- 2 - C/D 5

Parágrafo único. Aos servidores de que trata este artigo será computado, para efeito de estabilidade e aposentadoria, o tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil Central".

A emenda supressiva do Senado, a nosso ver, atende aos superiores interesses da administração pública e deve ser aprovada.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1956.

Bilac Pinto Relator
Bilac Pinto

011

6
X

~~PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL~~

A Comissão Especial resolveu aprovar o parecer do Relator, favorável à emenda do Senado, supressiva do art. 3º do Projeto nº 883/51, tendo acompanhado o relator os deputados Lopo Coelho, Fonseca e Silva e João W'Abreu.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1956.

Presidente

Lopo Coelho

Relator

Bilac Pinto

600
CÂMARA DOS DEPUTADOS

7 | 6 | 55
Em
PROJETO

Nº 883-E-1951

Emenda ao Senado ao projeto nº 883-D-51, que altera o parágrafo 2º do Art. 1º do Decreto-lei nº 54878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

(À Comissão Especial)

~~PROJETO Nº 883-D-51 EMENDADO PELO SENADO~~

PARECER DA COMISSÃO ESPECIALParecer do Relator

Em 9 de julho de 1951 a Presidência da República enviou Mensagem à Câmara dos Deputados, a respeito da localização da sede da Fundação Brasil Central, propondo a modificação do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 5.878, de 4 de outubro de 1943, o qual passaria a vigorar com a seguinte redação:

"§2º. A Fundação terá sede e fóro em Aragarças, no Estado de Goiás, podendo manter agência ou representação na Capital Federal, e será administrada na forma dos estatutos aprovados por decreto, pelo Presidente da República".

Na sua tramitação pela Câmara dos Deputados o Projeto originário do Executivo, que tomou o nº 883/51, sofreu duas alterações.

A respeito da sede e fóro da Fundação foi suprimida a referência a Aragarças (art. 1º) ficando atribuída ao Poder Executivo a fixação, por decreto, da cidade onde deva ser localizada a sua sede.

Foi também acrescentado um artigo (art. 3º) sobre o aproveitamento dos servidores da instituição, lotados no Distrito Federal, "desde que o Governo entenda não convir a transferência dos mesmos, em caráter definitivo, para outro ponto do país onde passe a ter sede a referida Fundação", estabelecendo ainda (parágrafo único) que aos servidores aproveitados de acordo com o texto do artigo "será computado para efeito de estabilidade e aposentadoria, o tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil-Central".

O Senado aprovou o Projeto da Câmara, salvo quanto ao art. 3º, pois foi acolhida por aquela casa do Congresso emenda supressiva (Requerimento de Destaque nº 147/55) dêsse art. 3º que tem a seguinte redação:

"Art. 3º. O Poder Executivo aproveitará em cargos de vencimentos equivalentes do serviço público federal ou de qualquer de seus órgãos autárquicos e paraestatais, observadas as restrições legais e regulamentares, os atuais servidores da Fundação Brasil Central ora lotados na Capital da República, desde que o Governo entenda não convir a transferência dos mesmos, em caráter definitivo, para outro ponto do país onde passe a ter sede a referida Fundação.



Parágrafo único. Aos servidores de que trata este artigo será computado, para efeito de estabilidade e aposentadoria, o tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil Central".

A emenda supressiva do Senado, a nosso ver, atende aos superiores interesses da administração pública e deve ser aprovada.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1956.

Bilac Pinto Relator
Bilac Pinto



PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial resolveu aprovar o parecer do Relator, favorável à emenda do Senado, supressiva do art. 3º do Projeto nº 883/51, tendo acompanhado o relator os deputados Lopo Coelho e Fonseca e Silva e *João W. de Freitas*.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1956.

Lopo Coelho Presidente
Lopo Coelho

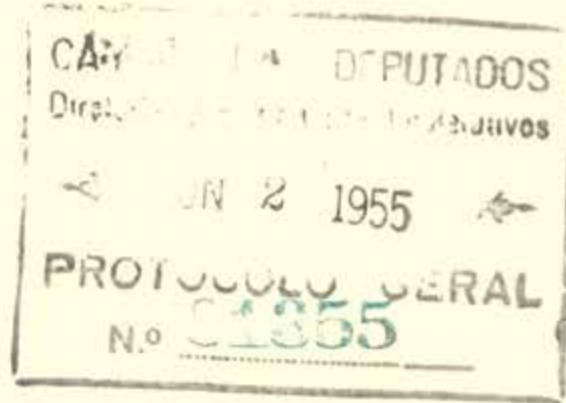
Bilac Pinto Relator
Bilac Pinto

A' Comissão Especial
20.5.55

J. J. J.



424



24 de maio de 1955

J.

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados que, em sessão de 17 do corrente, o Senado Federal aprovou, com emenda, o Projeto de Lei dessa Câmara que altera o parágrafo 2º do art. 1º, do Decreto-lei nº 5.878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central.

Para acompanhar o estudo da referida emenda nas Comissões competentes dessa Casa foi, na forma do art. 39, § 1º, do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Juracy Magalhães, relator da matéria na Comissão de Economia do Senado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Carlos Gomes de Oliveira
Senador Carlos Gomes de Oliveira
1º Secretário

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Barros Carvalho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

364/57

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da
Câmara, que altera o parágrafo 2º do
art. 1º, do Decreto-lei nº 5.878, de 4
de outubro de 1943, que autoriza a ins-
tituição da Fundação Brasil Central.

Ao art. 3º (Requerimento de destaque nº 147/55)

Suprima-se este artigo.

SENADO FEDERAL, em 24 de maio de 1955

Muniz
Carlos de Oliveira
Enchind...

EFS/



Comissão Especial para dar parecer à Emenda do Senado ao Projeto nº 887/E, de 1951, que altera o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 5.878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a substituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu financiamento.

Ata da 2ª reunião, em 29 de agosto de 1956

As quinze horas do dia vinte e nove de agosto de mil novecentos e cinquenta e seis, no Salão de Leitura da Biblioteca, reuniu-se esta Comissão, presentes os Senhores Deputados Lo o Coelho - Presidente, Bilac Pinto - Relator, Fonseca e Silva e João D'Abreu. Deixou de comparecer o Senhor Deputado Danton Coelho. Lida e, sem observações, aprovada e assinada a ata da reunião anterior, concedeu o Senhor Presidente a palavra ao Relator, que apresentou para exame da Comissão o seu parecer, favorável à Emenda em epígrafe. Submetido a votos, foi aprovado o referido parecer. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente suspendeu os trabalhos a fim de que fôsse lavrada a presente ata, que, depois de lida por mim, _____, Secretário, foi aprovada, sendo após assinada pelo Senhor Presidente.

João D'Abreu



Câmara dos Deputados

Protocolo

Proj. n.º 883/51 - Emenda do Senado

Recubi
Rio, 30-8-56

Antonio Camillo Neto

Câmara dos Deputados



A IMPRIMIR

Em 12/12/51
Felic Valer

Apud. de Senado
12.12.51

[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 883-D-1951

Redação Final do projeto nº 883-B, de 1951, que altera o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 5.878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 2º do Art. 1º do Decreto-lei nº 5.878, de 4 de outubro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. A sede e fóro da Fundação serão fixados mediante ato do Poder Executivo, podendo a mesma manter agência ou representação na Capital Federal."

Art. 2º. Acrescente-se ao Art. 1º do Decreto-lei nº 5.878, ~~citada~~, mais o parágrafo que se segue:

"§ 3º. A Fundação será administrada na forma dos estatutos aprovados por decreto do Presidente da República."

A, de 4 de outubro de 1943,

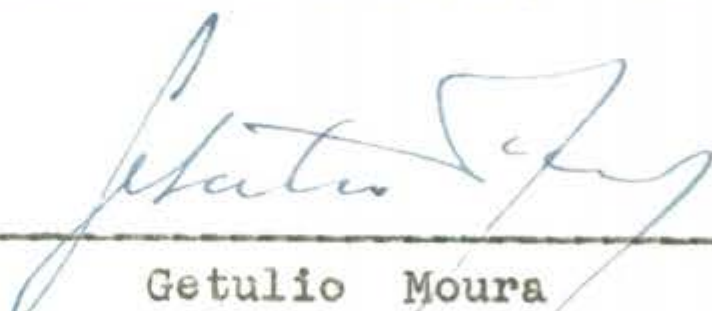


Art. 3º. O Poder Executivo aproveitará em cargos de vencimentos equivalentes do serviço público federal ou de qualquer dos seus órgãos autárquicos e paraestatais, observadas as restrições legais e regulamentares, os atuais servidores da Fundação Brasil Central ora lotados na Capital da República, desde que o Governo entenda não convir a transferência dos mesmos, em caráter definitivo, para outro ponto do País onde passe a ter sede a referida Fundação.


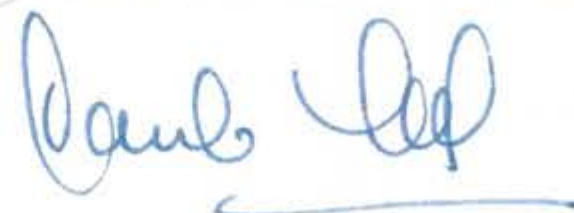
Parágrafo único. Aos servidores de que trata este artigo será computado, para efeito de estabilidade e aposentadoria, o tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil Central.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, de dezembro de 1951.


_____, Presidente
Getúlio Moura



Em 27/11/51 PROJETO Nº 883-B-1951

e 42

Redação para 2ª discussão do Projeto nº 883-B-1951, que altera o § 2º do art. 1º do Decreto-lei n. 5.878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



~~PROJETO Nº 883-B-1951~~

Tendo sido aprovadas, em 1ª discussão, a emenda nº 1 da autoria do Deputado Armando Falcão, ao projeto nº 883-B-1951, e a subemenda desta Comissão substitutiva à emenda nº 2 apresentada pelo deputado Muniz Falcão, fica assim redigido o vencido, modificada em parte a redação da subemenda referida, para ajusta-la à emenda nº 1 acima mencionada, de que aquela decorre:

PROJETO Nº 883-B-1951

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 5.878 de 4 de outubro de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - A sede e foro da Fundação serão fixados mediante ato do Poder Executivo, podendo a mesma manter agência ou representação na Capital Federal.

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 1º do Decreto-lei nº 5.878, citado, mais o parágrafo que se segue:

§ 3º - A Fundação será administrada na forma dos estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 3º - O Poder Executivo aproveitará em cargos de vencimentos equivalentes do serviço público federal ou de qualquer dos seus órgãos autárquicos e paraestatais, observadas as restrições legais e regulamentares, os atuais servidores da Fundação Brasil Central ora lotados na Capital da República, desde que o governo entenda não convir a transferência dos mesmos, em caráter definitivo, para outro ponto do País onde passe a ter sede a referida Fundação.

§ 1º - Aos servidores de que trata este Artigo se rá computado, para efeito de estabilidade e aposentadoria, o tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil Central.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. "Sala Sabino Barroso", 26 de novembro de 1951.

Armando Falcão
Muniz Falcão
Sua

Armando Boges
Armando Boges
Delgado
Teodoro

Ruy Almeida PRESIDENTE
Paulo Ramos relator
PAULO RAMOS

MLPC/

Projeto

252

Em 12/11/51

nº 883/B-1951

Altera o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 5.878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela ^{do projeto} constitucionalidade ~~deve~~ ^{favorecer} favorável da Comissão de Serviço Público Civil.

Não houve da Comissão de Serviço Público Civil sobre emendas de 1ª discussão: contrário à de nº 1 e ~~substituição~~ ^{favorecer, com nova redação,} a de nº 2.

Projeto nº 883/51, a que se referem os pareceres

~~Faço saber que o~~ Congresso Nacional decreta e ~~ou sanciona a~~ seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do Art. 1º do Decreto-lei nº 5.878, de 4 de outubro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A fundação terá sede e fôro em Aragarças, no Estado de Goiás, podendo manter agência ou representação na Capital Federal, e será administrada na forma dos estatutos aprovados por decreto, pelo Presidente da República".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de ~~de 1951, 1309 da~~

~~Independência e 63º da República.~~

~~87/10~~

CÂMARA

A I

Em 21/11/51

psyl



e7

2

25

- 2 -

Central ora lotados na Capital da República, desde que o Governo entenda não convir a transferência dos mesmos, em caráter definitivo, para outro ponto do País onde passe a ter sede a referida Fundação.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata este artigo será computado, para efeito de estabilidade e aposentadoria, o tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil Central.

13^o Art. 4^o Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 13 de dezembro de 1951.

Verun Ramos

Rui Almeida

Rui Santos



135-
HILTON

legislação citada

e 56

e 44

DECRETO-LEI Nº 5.878 - DE 4 DE OUTUBRO DE 1943

Autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. É o Governo Federal autorizado a instituir, com patrimônio próprio, uma fundação, denominada "Fundação Brasil Central", destinada a desbravar e colonizar as zonas compreendidas nos altos rios Araguaia, Xingu e no Brasil Central e Ocidental.

§ 1º. A União Federal será representada, no ato da instituição ^{da Fundação} pelo Coordenador da Mobilização Econômica.

§ 2º. A Fundação terá sede e foro na Capital Federal e será administrada na forma dos estatutos a serem aprovados, por decreto, pelo Presidente da República.

.....

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1943, 122ª da Independência e 55ª da República.

Getúlio Vargas

Apolônio Sales

A. de Sousa Costa

Alexandre Marcondes Filho



Projeto 883/51+

257 215

- Altera o § 2º do art. 1º da Decreto-lei nº 5.878, de 4-10-1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

- A Fundação Brasil Central, instituída pelo Decreto-lei nº 5878, de 4 de outubro de 1943, tem, por força do disposto no § 2º do art. 1º daquele diploma legal, a sua sede e fóro na Capital Federal.

O projeto 883/51, de origem governamental, sugere a alteração do citado dispositivo, para que a Fundação passe a ter sede e fóro em Aragarças, no Estado de Goiás, podendo, entretanto, manter agência ou representação nesta capital.

São óbvias as razões de conveniência, lucidamente expostas na mensagem do sr. Presidente da República, que justificam plenamente a alteração proposta, contra a qual não se poderão invocar objeções de ordem legal ou constitucional.

Pela aprovação.

Sala Afrânio de Melo Franco, 6 de agosto de 1951

Handwritten list of names in brown ink:
Januário Buade
Godoy Silva
Oswaldo Fonseca
Aziz Maron
Alencar
Vicente
Afonso Arinos
Benedicto Valladares
Osório de Andrade
Pereira da Silva
Ulisses Guimarães
Jarbas Maranhão
Mendonça Braga
Paulo Fleury

Handwritten signatures:
Presidente
Relator

Handwritten signatures and initials in various colors:
Alencar
Vicente
Mourão
D. Ordeneiro
Pereira
Mendonça
Paulo Fleury

ETH
Mensagem n.º 2.10/57

~~N.º 210~~

[Handwritten signature]

253

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de propor à deliberação de Vossas Excelências, no anexo projeto de lei, a transferência da Fundação Brasil Central para Aragarças, no Estado de Goiás.

Trata-se de providência que, encarada pelo próprio dirigente da entidade, parece-me, realmente, necessária e oportuna.

De fato, na fase inicial de suas atividades, quando ainda estavam em experiência as suas diretrizes e em elaboração os programas de trabalho, podia, e devia mesmo, localizar-se a novel instituição na Capital da República, em contacto directo com o Governo Federal, pois que, então, seu principal problema era o de estabelecer, daqui, o fluxo dos recursos e orientação para os seus primeiros movimentos de implantação.

Já agora, porém, decorrido mais de um lustro de sua instalação, organizadas suas atividades, que se estendem, atualmente, às logísticas regiões do alto Tapajós, deslocou-se para Aragarças - porta de entrada do sertão que está desbravado - o centro natural de direção e coordenação do empreendimento. E, à medida em que se estende e aprofunda a penetração civilizadora, crescem em número e complexidade os problemas quotidianos a exigir a direção in loco e a ação de presença constante da administração central da Fundação. O controle remoto, desde a Capital, tornou-se ineficiente e dispendioso, por exigir constantes viagens do corpo diretor dos trabalhos à zona de atuação.

a ação da direção da entidade no próprio local

012
e54

das operações dará, além de estimulante exemplo para os responsáveis diretos pelo trabalho de desbravamento, assistência permanente as famílias que se vão fixando na zona, praças às obras e serviços empreendidos ao longo das linhas de penetração e cuja conclusão é da maior urgência:

- Estrada Aragarças-Chavantina, com 200 quilômetros de extensão, atravessando regiões compreendidas no programa de colonização, programa este que prevê a distribuição, a partir do ano vindouro, de terras para os trabalhadores;
- Usina Hidrelétrica do riacho Voadeira, destinada não só a iluminar Aragarças e localidades vizinhas, como ainda a fornecer energia às pequenas indústrias rurais da região;
- Vila Operária, constituída de um núcleo residencial de 100 unidades, cuja construção foi iniciada a 10 de maio, em Aragarças, e destinada a melhorar as condições de vida do trabalhador da região;
- Urbanização, já iniciada, de Aragarças.

A Fundação Brasil Central foi criada para promover uma ação pioneira na ligação entre o sul e o norte do povoamento do Centro desbravado do País. A necessidade de linhas aéreas, que permitissem linhas regulares de aviação, de interesse nacional e continental, mais diretas, bem como a da consolidação de rotas terrestres, se manifestaram paralelamente à conveniência e talvez imperativo de racionalizar o levantamento e o desbravamento dessa imensa região, de sorte a que os poucos recursos que a Nação pode aplicar de logo nessa gigantesca tarefa tenham o maior rendimento.

213
255

Nesse sentido, a Fundação Brasil Central tem duas ordens de atividades: de um lado, as governamentais clássicas, como a Expedição Roncador Kingú, a abertura de campos de aviação e estradas, o fomento agrícola e a fixação de colonos, e, de outro, as de "holding" pioneiro de empreendimentos econômicos, em bases mercantis, destinados antes ao fomento de outras atividades do que à rentabilidade direta, e aspirando à plena autonomização, com transferência ao capital privado, quando esta última condição fôsse preenchida.

Os empreendimentos de ordem econômica, dispersos na região, e nos quais a Fundação atua como pioneira, encontrarão também o estímulo da maior proximidade da administração central da entidade promotora e controladora.

A transferência, ora proposta, não reduzirá o interesse do Governo Federal pela Fundação; ao contrário, traduz o propósito de dar-lhe melhores condições de eficiência e progresso. Seu afastamento da Capital da República não significará o esquecimento pelo Poder Público, e o maior ou menor auxílio que a Fundação dele receber será conforme as suas reais necessidades e comprovada utilidade dos empreendimentos em curso ou projetados. Quanto às relações de ordem administrativa que a Fundação deverá manter com os serviços federais, poderão processar-se, na Capital da República, através de um escritório equipado para preencher essa função.

Levada a efeito a transferência, espera o Governo que as atividades da Fundação, empreendidas com espírito de campanha, se acelerem e se revistam de mobilidade imprescindível ao seu êxito.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1951.

~~Ass.~~ GETÚLIO VARGAS



PROJETO Nº 883, de 1951

216

~~*278*~~
258

- R E L A T Ó R I O -

O Sr. Presidente da República, pela Mensagem nº210, de 9 de julho dêste ano, propôs á deliberação do Poder Legislativo a transferência da Fundação Brasil-Central para Aragarças, no Estado de Goiás.

A referida Fundação tem atualmente por sede e fóro a Capital da República, ex-vi do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 5. 878, de 4 de outubro de 1943, que a instituiu.

O Chefe da Nação justifica plenamente a medida pleiteada, mostrando as vantagens que dela advirão pela maior proximidade da administração central da entidade promotora e controladora de uma série de empreendimentos de ordem governamental e econômica, dispersos numa imensa região muito distante do Rio de Janeiro.

Por outro lado, salienta que essa transferência não reduzirá o interêsse do Governo Federal pela Fundação, mas, ao contrário, traduz o propósito de dar-lhe melhores condições de eficiência e progresso, ficando a cargo de um escritório, nesta Capital, as relações de ordem administrativa que a Fundação deverá manter com os serviços federais sediados na Metrópole.

P A R E C E R *da Comissão*

Tendo em vista as razões apresentadas pelo Chefe da Nação, as quais, a meu ver, são inteiramente procedentes e merecedoras de acolhimento por parte da Câmara dos Srs. Deputados, opino favoravelmente quanto á providência reclamada e



PL 7
259

constante do Projeto nº 883/951, que deve ser aprovado por esta douta Comissão.

Sala Afrânio de Melo Franco, 14 de setembro de 1951.

Luiz Mendonça
Presidente

Relator:

Paulo Ramos

Paulo Ramos

Mendonça Junior
Mendes

Juliano de Azevedo

Alcides Bastos

Luiz Antônio

Armando Aires, com restrição

ECBM/

Emenda de 1ª discussão a que se refere o Projeto da Comissão de Serviço Público Civil.

da Comissão de Serviço Público Civil

1. 10. 51

Domínguez

ebo

ebo

[Nº 1]

Emenda ao projeto nº 883-A, de 1951, que altera o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 5.878, de 4 de outubro de 1943.-

Redija-se assim o parágrafo 2º do artigo 1º do projeto:

"Parágrafo 2º - A sede e foro da Fundação serão fixados mediante ato do Poder Executivo, podendo a mesma manter agência ou representação na Capital Federal".

Acrescente-se a este outro parágrafo, assim redigido:

"Parágrafo 3º - A Fundação será administrada na forma dos estatutos aprovados por Decreto do Presidente da República". -

Câmara dos Deputados, em 1º de outubro de 1951

Amando Falcão

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo, conforme se vê da Mensagem nº 210-51, julga conveniente transferir, da Capital Federal para Aragarças, no Estado de Goiás, a sede da FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL. É uma medida que se torna necessária, tendo em vista, sobretudo, o avanço dos trabalhos da F.B.C., sertão a dentro. É bem possível, ou é mesmo provável que, num futuro próximo, se torne preciso deslocar de novo a sede da Fundação, para local que se apresente mais vantajoso do ponto de vista de administração da entidade. Para evitar que outro pronunciamento do Congresso se torne necessário então, julgamos de bom aviso deixar ao critério do Executivo a fixação da sede da F.B.C. A medida se consubstanciará na alteração da redação do parágrafo 2º do artigo 1º do projeto. Quanto ao acréscimo de mais um parágrafo ao artigo, decorre ele da necessidade de perfeita clareza do dispositivo e ser votado pelo Congresso. -

Em 1º de outubro de 1951

Amando Falcão

Amando Falcão
CAMARA DOS DEPUTADOS
159
ebo



BANCADA FEDERAL DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

RUA SÃO JOSÉ, 50 - CONJ. 703 - FONE 22-6405

RIO DE JANEIRO

~~21178~~

EMENDA OFERECIDA AO PROJETO 883/51, ORA EM DISCUSSÃO.

Onde ocorrer:

Art. - O Poder Executivo aproveitará em cargos de vencimentos equivalentes do serviço público federal, ou de qualquer de seus órgãos autárquicos e paraestatais com sede nesta Capital, os atuais servidores da Fundação Brasil Central lotados em sua sede central, ainda que se encontrem eventualmente, no desempenho de comissão no interior, desde que não convenha a transferência dos mesmos para Aragarças, ou que para ali eles não desejem ser removidos em caráter definitivo.

Parag. - Aos servidores de que trata este artigo será computado, para efeito de estabilidade, aposentadoria e vantagens correspondentes, o tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil Central.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 1951.

Muniz Falcão.

BANCADA FEDERAL DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

RUA SÃO JOSÉ, 50 - CONJ. 703 - FONE 22-6405

RIO DE JANEIRO

EMENDA OFERECIDA AO PROJETO 883/51, ORA EM DISCUSSÃO.

Onde couber:

Art.

Nº 25
CGOA

- O Poder Executivo aproveitará em cargos de vencimentos equivalentes do serviço público federal, ou de qualquer de seus órgãos autárquicos e paraestatais com sede nesta Capital, os atuais servidores da Fundação Brasil Central lotados em sua sede central, ainda que se encontrem eventualmente, no desempenho de comissão no interior, desde que não convenha a transferência dos mesmos para Aragarças, ou que para ali eles não desejem ser removidos em caráter definitivo.

Parag.

- Aos servidores de que trata este artigo será computado, para efeito de estabilidade, aposentadoria e vantagens correspondentes, o tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil Central.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 1951.

Muniz Falcão
Muniz Falcão.

2479

C61

JUSTIFICAÇÃO

Dispondo este Projeto sobre a transferência da sede central da Fundação Brasil Central para a vila de Aragarças, no Estado de Goiás, é de prever-se que grande número dos servidores que na mesma trabalham nesta Capital, positivamente não possa acompanhá-la, de vés que isso implicaria na mudança, também definitiva, de seu domicílio. Teriam, à vista disso, de ser dispensados e, em consequência, devidamente indenizados, conforme estabelece a Lei (Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 469).

Ora, não sendo a Fundação Brasil Central, em rigor, como se sabe, entidade de direito privado, tanto que seus servidores além de estarem funcionalmente estruturados de acordo com a sistemática oficial do D.A.S.P., são contribuintes obrigatórios do I.A.P.S.E., e que a escritura pública de sua constituição (Cartório do Tabelião do Nono Ofício de Notas, desta Capital, em 24/4/44) e os próprios Decretos-Leis que a instituíram e lhe aprovaram os estatutos (o de nº 5 878, de 4/10/43 e o de nº 17 274, de 30/11/44, respectivamente) e definem a volta e meia como "ORGAO DO PODER PÚBLICO", não ultrapassando de 25 o número de tais servidores, a maioria dos quais desempenhando cargos modestos de escreventes datilografos e oficiais administrativos; não representando, apesar disso, despesa pequena para a Fundação Brasil Central ter de pagar indenização a que os mesmos, se dispensados, teriam direito certo e líquidos (em redor de \$ 1 000 000,00), de vés que quasi todos têm antiguidade superior a seis anos; e, finalmente, tendo em conta os bons serviços pelos mesmos prestados à Nação durante esse tempo, nem seria conveniente do ponto de vista da economia interna da Fundação Brasil Central, nem se enquadraria nas diretrizes superiores de justiça social observadas atentamente, pelos Poderes da República, abandoná-los assim, e de repente, à procura aleatória de uma nova profissão, afim de proverem ao sustento próprio e de suas famílias.

Justificam-se pois, plenamente, as providências na presente emenda.

2
2 *M. J. F. F. F.*



RELATÓRIO

Ao projeto nº 883-A, de 1951, por mim relatado, nesta Comissão, foram apresentadas posteriormente duas emendas. A primeira, da autoria do deputado Armando Falcão, manda redigir o § 2º do art. 1º do projeto como se segue:

" § 2º - A sede e fóro da Fundação serão fixados mediante ato do Poder Executivo, podendo a mesma manter agência ou representação na Capital Federal."

E manda ainda acrescentar:

§ 3º - A Fundação será administrada na forma dos estatutos aprovados por decreto do Presidente da República."

A segunda emenda foi oferecida pelo deputado Muniz Falcão e é do teor seguinte:

" Onde couber:

Art. - O Poder Executivo aproveitará em cargos de vencimentos equivalentes do serviço público federal, ou de qualquer de seus órgãos autárquicos e paraestatais, com sede nesta Capital, os atuais servidores da Fundação Brasil Central, lotados em sua sede central, ainda que se encontrem eventualmente no desempenho de comissão no interior, desde que não convenha a transferência dos mesmos para Aragarças, ou que para ali eles não desejem ser removidos em caráter definitivo.

§ - Aos servidores de que trata êste art. será computado, para efeito de estabilidade, aposentadoria e vantagens correspondentes, o tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil Central."

P A R E C E R

A primeira emenda objetiva atribuir ao Poder Executivo a faculdade de deslocar a sede da Fundação para outro local, quando

e 63

entender conveniente, sem prévia autorização do Congresso Nacional.

A meu ver, essa emenda não merece ser aceita por esta Comissão, por isso que afasta a interferência do Legislativo em assunto relevante, facilitando a adoção de uma medida que poderá ser tomada frequentemente, sem maior exame, com prejuízo para o erário e possivelmente para o próprio desenvolvimento dos trabalhos da Fundação.

A colaboração do Poder Legislativo com o Executivo na providência de que se trata é salutar, além de atender aos princípios democráticos do regime.

A segunda emenda determina que os servidores da Fundação atualmente com exercício nesta Metrópole sejam aproveitados em cargos de vencimentos equivalentes do serviço público federal ou de qualquer outro dos seus órgãos autárquicos e paraestatais com sede na Capital da República, desde que não convenha a transferência dos referidos servidores para Aragarças ou que para ali eles não desejem ser removidos em caráter definitivo.

A referida emenda prescreve ainda que será computado aos mencionados servidores, para efeito de estabilidade, aposentadoria e vantagens correspondentes o tempo de serviço que tenham prestado na Fundação Brasil Central.

Essa segunda emenda não deve ser aceita tal como está redigida. Não se compreende que fique ao arbítrio dos servidores a conveniência ou não de serem os mesmos mandados servir em determinado lugar, para onde vai ser transferida a Fundação.

Admitir essa prática será subverter as normas que disciplinam não só os serviços públicos como qualquer organização autárquica ou paraestatal.

Nesse particular, somente a administração superior poderá ser o juiz da conveniência ou não daquela transferência, jamais subordinando-a ao interesse privado dos servidores, o qual, quando muito, deverá ser conciliado com o interesse público, sempre que



e64

houver oportunidade.

No tocante a se levar em conta o tempo de serviço dos empregados da Fundação Brasil Central, ali prestado desde sua admissão, para efeito de estabilidade e aposentadoria, opino favoravelmente.

Assim, proponho que a emenda referida seja aceita, mas com a seguinte redação:

" Art. - O Poder Executivo aproveitará em cargos de vencimentos equivalentes do serviço público federal ou de qualquer dos seus órgãos autárquicos e paraestatais, observadas as restrições legais e regulamentares, os atuais servidores da Fundação Brasil Central ora lotados na Capital da República, desde que a administração entenda não convir a transferência dos mesmos, em caráter definitivo, para Aragarças.

§ - Aos servidores de que trata este Art. será computado, para efeito de estabilidade e aposentadoria, o tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil Central."

Sala da Comissão de Serviço Público Civil, ⁸ ~~22~~ de ^{novembro} ~~outubro~~ de 1951.

Ruy Mendes
Ruy Mendes
Paulo Carneiro - Galvão
Paulo Carneiro
Antônio Bogéa
Antônio Bogéa
Tomás de Lima
Bias Fortes
Dulcino Monteiro
André Fernandes
André Fernandes
Antônio
Mendonça Junior

Plácido Chaves
Plácido Chaves
Antônio Bogéa
Bias Fortes
Dulcino Monteiro
André Fernandes
Antônio
Mendonça Junior
ec.

Proj 883/51



A IMPRIMIR

Em 23/7/51

Impel or Amarel

Em 13 de julho de 1951

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República propondo a transferência da Fundação Brasil Central para Aragarças, no Estado de Goiás.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e mui distinta consideração.

(Lourival Fontes)
Secretário da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

GP/GP/.

Vale em anexo, a primeira
Aplicação a experiência de usinã, à Comissão de
Serviços Públicos Civis. ~~referencia~~

1.10.57

Stonach



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 883-A — 1951

Altera o parágrafo 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela sua constitucionalidade e parecer favorável da Comissão de Serviço Público Civil

PROJETO N.º 883-1951 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1.º — O § 2.º do artigo 1.º do Decreto-lei número 5.878, de 4 de outubro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º — A fundação terá sede e fóro em Aragarças, no Estado de Goiás, podendo manter agência ou representação na Capital Federal, e será administrada na forma dos estatutos aprovados por decreto, pelo Presidente da República”.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 210-51

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de propor à deliberação de Vossas Excelências, no anexo projeto de lei, a transferência da Fundação Brasil Central para Aragarças, no Estado de Goiás.

Trata-se de providência que, encarada pelo próprio dirigente da entidade, parece-me, realmente, necessária e oportuna.

De fato, na fase inicial de suas atividades, quando ainda estavam em experiência as suas diretrizes e em elaboração os programas de trabalho, podia, e devia mesmo, localizar-

se a novel instituição na Capital da República, em contacto direto com o Governo Federal, pois que, então, seu principal problema era o de estabelecer, daqui, o fluxo dos recursos e orientação para os seus primeiros movimentos de implantação.

Já agora, porém, decorrido mais de um lustro de sua instalação, organizadas suas atividades, que se estendem, atualmente, às longínquas regiões do alto Tapajós, deslocou-se para Aragarças — porta de entrada do sertão que está desbravando — o centro natural de direção e coordenação do empreendimento. E, a medida em que se estende e aprofunda a penetração civilizadora, crescem em número e complexidade os problemas quotidianos a exigir a direção *in loco* e a ação de presença constante da administração central da Fundação. O controle remoto, desta Capital, tornou-se ineficiente e dispendioso, por exigir constantes viagens do corpo diretor dos trabalhos à zona de atuação.

A ação da direção da entidade no próprio local das operações dará, além de estimulante exemplo para os responsáveis diretos pelo trabalho de desbravamento, assistência permanente as famílias que se vão fixando na zona, graças às obras e serviços

Costa

empreendidos ao longo das linhas de penetração e cuja conclusão é da maior urgência:

— Estrada Aragarças — Chavantina, com 206 quilômetros de extensão, atravessando regiões compreendidas no programa de colonização, programa este que prevê a distribuição, a partir do ano vindouro, de terras para os trabalhadores;

— Usina hidrelétrica do ribeirão Voadeira, destinada não só a iluminar Aragarças e localidades vizinhas, como ainda a fornecer energia às pequenas indústrias rurais da região;

— Vila Operária, constituída de um núcleo residencial de 100 unidades, cuja construção foi iniciada a 1.º de maio em Aragarças, e destinada a melhorar as condições de vida do trabalhador da região;

— Urbanização, já iniciada, de Aragarças.

A Fundação Brasil Central foi criada para exercer uma ação pioneira na ligação entre o Sul e o Norte e no povoamento do Centro despovoado do País. A necessidade de bases aéreas, que permitissem linhas regulares de aviação, de interesse nacional e continental, mais diretas, bem como a da consolidação de rotas terrestres, se manifestaram paralelamente à conveniência e talvez imperativo de racionalizar o levantamento e o desbravamento dessa imensa região, de sorte a que os poucos recursos que a Nação pode aplicar de logo nessa gigantesca tarefa tenham o maior rendimento.

Nesse sentido, a Fundação Brasil Central tem duas ordens de atividades: de um lado, as governamentais clássicas, como a Expedição Roncador Xingu, a abertura de campos de aviação e estradas, o fomento agrícola e a fixação de colonos, e, de outro, as de "holding" pioneiro de empreendimentos econômicos, em bases mercantis, destinados antes ao fomento de outras atividades do que à rentabilidade direta, e aspirando à plena autorização, com transferência ao capital privado, quando esta última condição fôsse preenchida.

Os empreendimentos de ordem econômica, dispersos na região, e nos quais a Fundação atua como pioneira, encontrarão também o estímulo da maior proximidade da administração central da entidade promotora e controladora.

A transferência, ora proposta, não reduzirá o interesse do Governo Federal pela Fundação; ao contrário, traduz o propósito de dar-lhe melhores condições de eficiência e progresso. Seu afastamento da Capital da República não significará o esquecimento pelo Poder Público, e o maior ou menor auxílio que a Fundação dele receber será conforme as suas reais necessidades e comprovada utilidade dos empreendimentos em curso ou projetados. Quanto às relações de ordem administrativa que a Fundação deverá manter com os serviços federais, poderão processar-se, na Capital da República, através de um escritório equipado para preencher essa função.

Levada a efeito a transferência, espera o Governo que as atividades da Fundação, empreendidas com espírito de campanha, se acelerem e se revistam de mobilidade imprescindível ao seu êxito.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1951.
— GETULIO VARGAS.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.878, DE 4 DE OUTUBRO DE 1943

Autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — É o Governo Federal autorizado a instituir, com patrimônio próprio, uma fundação, denominada "Fundação Brasil Central" destinada a desbravar e colonizar as zonas compreendidas nos altos rios Araguaia, Xingu e no Brasil Central e Ocidental.

§ 1.º — A União Federal será representada, no ato da instituição da Fundação, pelo Coordenador da Mobilização Econômica.

§ 2.º — A Fundação terá sede e foro na Capital Federal e será administrada na forma dos estatutos a serem aprovados, por decreto, pelo Presidente da República.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República. — GETULIO VARGAS. — Apolônio Sales. — A. de Sousa Costa. — Alexandre Marcondes Filho.

**Parecer da Comissão de Constitui-
e Justiça**

A Fundação Brasil Central, instituída pelo Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, tem, por força do disposto no § 2.º do art. 1.º daquêle diploma legal, a sua sede e fóro na Capital Federal.

O Projeto n.º 883-51, de origem governamental, sugere a alteração do citado dispositivo, para que a Fundação passe a ter sede e fóro em Aragarças, no Estado de Goiás podendo, entretanto, manter agência ou representação nesta capital.

São óbvias as razões de conveniência, lucidamente expostas na mensagem do Sr. Presidente da República, que justificam plenamente a alteração proposta, contra a qual não se poderão invocar objeções de ordem legal ou constitucional.

Pela aprovação.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 6 de agosto de 1951. — *Samuel Duarte*, Presidente. — *Godoy Ilha*, Relator. — *Oswaldo Fonseca*. — *Aziz Maron*. — *Vieira Luiz*. — *Afonso Arinos*. — *Benedito Valadares*. — *Dolor de Andrade*. — *Pereira da Silva*. — *Ulysses Guimarães*. — *Jarbas Maranhão*. — *Mendonça Braga*. — *Paulo Fleury*. — *Alencar Araripe*.

**Parecer da Comissão de Serviço
Público Civil**

RELATÓRIO

O Sr. Presidente da República, pela Mensagem n.º 210, de 9 de julho deste ano, propôs à deliberação do Poder Legislativo a transferência da Fundação Brasil-Central para Aragarças, no Estado de Goiás.

A referida Fundação tem atualmente por sede e fóro a Capital da República, *ex-vi* do disposto no § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, que a instituiu.

O Chefe da Nação justifica plenamente a medida pleiteada, mostrando as vantagens que dela advirão pela maior proximidade da administração central da entidade promotora e controladora de uma série de empreendimentos de ordem governamental e econômica, dispersos numa imensa região muito distante do Rio de Janeiro.

Por outro lado, salienta que essa transferência não reduzirá o interesse do Governo Federal pela Fundação, mas ao contrário, traduz o propósito de dar-lhe melhores condições de eficiência e progresso, ficando a cargo de um escritório, nesta Capital, as relações de ordem administrativa que a Fundação deverá manter com os serviços federais sediados na Metrópole.

PARECER DA COMISSÃO

Tendo em vista as razões apresentadas pelo Chefe da Nação, as quais, a meu ver, são inteiramente procedentes e merecedoras de acolhimento por parte da Câmara dos Senhores Deputados, opino favoravelmente quanto à providência reclamada e constante do Projeto n.º 883-51, que deve ser aprovado por esta douta Comissão.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 14 de setembro de 1951. — *Ruy Almeida*, Presidente. — *Paulo Ramos*, Relator. — *Mendonça Junior*. — *André Fernandes*. — *Dulcino Monteiro*. — *Ataide Bastos*. — *Catete Pinheiro*. — *Lovo Coelho*. — *Amando Corrêa*, com restrições.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

883A
1951

Projeto _____ pag. 1

Projeto de Lei n.º _____ F. 6.8.51
Lobritz pag. 3

Projeto de Lei. Pub. F. 14.9.51 _____ pag. 3
Paul Raus

Apresentado e primeira discussão, o projeto para

a... segunda discussão

02514

02514

Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 1951.

N.
Encaminha Projeto
de Lei, nº 883-D,
de 1951.

Senhor Secretário:

Em honra a honra de enviar a Vossa Excelência o incluso autógrafo referente ao Projeto de Lei, nº 883-D, de 1951, que altera o §2º do art. 1º do Decreto-lei nº 5.578, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu fundamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Anexos :

Mens. nº 210-9-7-51;
c/ Proj; F. da si
nipse - Avulsos nº
883 - 883-4-B-1951.

GURGEL DO AMARAL

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Etelvino Lins,

Primeiro Secretário do Senado Federal.

República dos Estados Unidos do Brasil



1385

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Altera o § 2º do art. 1º da Lei 5.378-43, que altera a instituição do Instituto Brasil Central, etc.

Remenda do Senado

DESPACHO:

Comissão Especial

em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Bilac Pinto* em 19.....
- O Presidente da Comissão *Especial*
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º DE 19.....

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 39
Lote: 28
PL N.º 883/1951
54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 883-B — 1951



Altera o parágrafo 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela constitucionalidade do projeto e parecer favorável da Comissão de Serviço Público Civil. Novo parecer da Comissão de Serviço Público Civil sobre emendas de 1.ª discussão: contrário à de n.º 1 e favorável, com nova redação, à de n.º 2

PROJETO N.º 883-51, A QUE SE REFEREM OS PARECERS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º — A fundação terá sede e fóro em Aragarças, no Estado de Goiás, podendo manter agência ou representação na Capital Federal, e será administrada na forma dos estatutos aprovados por decreto, pela Presidente da República”.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 210-51

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de propor à deliberação de Vossas Excelências, no anexo projeto delei, a transferência da Fundação Brasil Central para Aragarças, no Estado de Goiás.

Trata-se de providência que, encarada pelo próprio dirigente da entidade, parece-me, realmente, necessária e oportuna.

De fato, na fase inicial de suas atividades, quando ainda estavam em

experiência as suas diretrizes e em elaboração os programas de trabalho, podia, e devia mesmo, localizar-se a novel instituição na Capital da República, em contacto direto com o Governo Federal, pois que, então, seu principal problema era o de estabelecer, daqui, o fluxo dos recursos e orientação para os seus primeiros movimentos de implantação.

Já agora, porém, decorrido mais de um lustro de sua instalação, organizadas suas atividades, que se estendem, atualmente, às longinquas regiões do alto Tapajós, deslocou-se para Aragarças — porta de entrada do sertão que está desbravando — o centro natural de direção e coordenação do empreendimento. E' à medida em que se estende e aprofunda a penetração civilizadora, crescem em número e complexidade os problemas quotidianos a exigir a direção *in loco* e a ação de presença constante da administração central da Fundação. O controle remoto, desta Capital, tornou-se ineficiente e dispendioso, por exigir constantes viagens do corpo diretor dos trabalhos à zona de atuação.

A ação da direção da entidade no próprio local das operações dará, além

de estimulante exemplo para os responsáveis diretos pelo trabalho desbravamento, assistência permanente as famílias que se vão fixando na zona, graças às obras e serviços empreendidos ao longo das linhas de penetração e cuja conclusão é da maior urgência:

— Estrada Aragarças-Chavantina, com 206 quilômetros de extensão, atravessando regiões compreendidas no programa de colonização, programa este que prevê a distribuição, a partir do ano vindouro, de terras para os trabalhadores;

— Usina hiprelétrica do ribeirão Voadeira, destinada não só a iluminar Aragarças e localidades vizinhas, como ainda a fornecer energia às pequenas indústrias rurais da região;

— Vila Operária, constituída de um núcleo residencial de 100 unidades, cuja construção foi iniciada a 1 de maio em Aragarças, e destinada a melhorar as condições de vida do trabalhador da região;

— Urbanização, já iniciada, de Aragarças.

A Fundação Brasil Central foi criada para exercer uma ação pioneira na ligação entre o Sul e o Norte e no povoamento do Centro despovoado do País. A necessidade de bases aéreas, que permitissem linhas regulares de aviação, de interesse nacional e continental, mais diretas bem como a da consolidação de rotas terrestres, se manifestaram paralelamente à conveniência e talvez imperativo de racionalizar o levantamento e o desbravamento dessa imensa região, de sorte a que os poucos recursos que a Nação pode aplicar de logo nessa gigantesca tarefa tenham o maior rendimento.

Nesse sentido, a Fundação Brasil Central em duas ordens de atividades: de um lado, as governamentais clássicas, como a Expedição Roncador Xingu, a abertura de campos de aviação e estradas, o fomento agrícola e a fixação de colonos, e de outro, as de "holding" pioneiro de empreendimentos econômicos em bases mercantis, desbravados antes ao fomento de outras atividades do que à rentabilidade direta, e aspirando, quando esta última condição fosse preenchida.

Os empreendimentos de ordem econômica, dispersos na região, e nos quais a Fundação atua como pioneira, encontrarão também o estímulo da maior proximidade da administração central da entidade promotora e controladora.

A transferência, ora proposta, não deluzirá o interesse do Governo Federal pela Fundação; ao contrário, traduz o propósito de dar-lhe melhores condições de eficiência e progresso. Seu afastamento da Capital da República não significará o esquecimento pelo Poder Público, e o maior ou menor auxílio que a Fundação dele receber será conforme as suas reais necessidades e comprovada utilidade dos empreendimentos em curso ou projetados. Quanto as relações de ordem administrativa que a Fundação deverá manter com os serviços federais, poderão processar-se na Capital da República, através de um escritório equipado para preencher essa função.

Levada a efeito a transferência, espera o Governo que as atividades da Fundação, empreendidas com espírito de campanha, se aceierem e se revisitam de mobilidade imprescindível ao seu êxito.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1951.

— GETULIO VARGAS.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.878 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1943

Autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º. E o Governo Federal autorizado a instituir com patrimônio próprio, uma fundação denominada "Fundação Brasil Central" destinada a desbravar e colonizar as zonas compreendidas nos altos rios Araguaia, Xingu e no Brasil Central e Ocidental.

§ 1.º. A União Federal será representada, no ato da instituição da Fundação pelo Coordenador da Mobilização Econômica.

§ 2.º. A Fundação terá sede e fôro na Capital Federal e será administrada na forma dos estatutos a serem aprovados, por decreto, pelo Presidente da República.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Apolônio Sales*. — *A. de Sousa Costa*. — *Alexandre Marcondes Filho*.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

A Fundação Brasil Central, instituída pelo Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, tem, por força do disposto no parágrafo 2.º do artigo 1.º daquele diploma legal, a sua sede e fóro na Capital Federal.

O Projeto n.º 883-51, de origem governamental, sugere a alteração do citado dispositivo, para que a Fundação passe a ter sede e fóro em Aragarças, no Estado de Goiás, podendo, entretanto, manter agência ou representação nesta capital.

São óbvias as razões de conveniência, lúcidamente expostas na mensagem do Sr. Presidente da República, que justificam plenamente a alteração proposta, contra a qual não se poderão invocar objeções de ordem legal ou constitucional.

Pela aprovação.

Sala Afrânio de Melo Franco, 6 de agosto de 1951. — *Samuel Duarte*, Presidente. — *Godoy Ilha*, Relator. — *Oswaldo Fonseca*. — *Aziz Maron*. — *Alencar Araripe*. — *Vieira Lins*. — *Afonso Arinos*. — *Benedito Valadares*. — *Dolor de Andrade*. — *Pereira da Silva*. — *Ulysses Guimurães*. — *Jarbas Maranhão*. — *Mendonça Braga*. — *Paulo Fleury*.

Parecer da Comissão de Serviço Público Civil

RELATÓRIO

O Sr. Presidente da República, pela Mensagem n.º 210, de 9 de julho deste ano, propôs à deliberação do Poder Legislativo a transferência da Fundação Brasil-Central para Aragarças no Estado de Goiás.

A referida Fundação tem atualmente por sede e fóro a Capital da República, *ex-vi* do disposto no parágrafo 2.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, que a instituiu.

O Chefe da Nação justifica plenamente a medida pleiteada, mostrando as vantagens que dela advirão pela maior proximidade da administração

central da entidade promotora e controladora de uma série de empreendimentos de ordem governamental e econômica, dispersos numa imensa região muito distante do Rio de Janeiro.

Por outro lado, salienta que essa transferência não reduzirá o interesse do Governo Federal pela Fundação, mas, ao contrário, traduz o propósito de dar-lhe melhores condições de eficiência e progresso, ficando a cargo de um escritório nesta Capital, as relações de ordem administrativa que a Fundação deverá manter com os serviços federais sediados na Metrópole.

PARECER DA COMISSÃO

Tendo em vista as razões apresentadas pelo Chefe da Nação as quais, a meu ver, são inteiramente procedentes e merecedoras de acolhimento por parte da Câmara dos Srs. Deputados, opino favoravelmente quanto a providência reclamada e constante do Projeto n.º 883-51, que deve ser aprovado por esta douta Comissão.

Sala Afrânio de Melo Franco, 14 de setembro de 1951. — *Ruy Almeida*, Presidente. — *Paulo Ramos*, Relator. — *Mendonça Junior*. — *André Fernandes*. — *Dulcino Monteiro*. — *Athauze Bastos*. — *Cattete Pinheiro*. — *Lopo Coelho*. — *Armando Corrêa*, com restrições.

EMENDA DE 1.ª DISCUSSÃO A QUE SE REFERE O PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

N.º 1

Redija-se assim o parágrafo 2.º do artigo 1.º do projeto:

Parágrafo 2.º — A sede e fóro da Fundação serão fixados mediante ato do Poder Executivo, podendo a mesma manter agência ou representação na Capital Federal”.

Acrescente-se a este outro parágrafo, assim redigido:

“Parágrafo 3.º — A Fundação será administrada na forma dos estatutos aprovados por Decreto do Presidente da República”. —

Câmara dos Deputados, em 1.º de outubro de 1951. — *Armando Falcão*.

Justificação

O Poder Executivo, conforme se vê da Mensagem n.º 210-51, julga conveniente transferir, da Capital Fe-

deral para Aragarças, no Estado de Goiás, a sede da Fundação Brasil Central. É uma medida que se torna necessária, tendo em vista, sobretudo, o avanço dos trabalhos da F. B. C., sertão a dentro. É bem possível, ou é mesmo provável que, num futuro próximo, se torne preciso deslocar de novo a sede da Fundação, para local que se apresente mais vantajoso do ponto de vista da administração da entidade. Para evitar que outro pronunciamento do Congresso se torne necessário então, julgamos de bom aviso deixar ao critério do Executivo a fixação da sede da F. B. C. A medida se consubstanciaria na alteração da redação do parágrafo 2.º do artigo 1.º do projeto. Quanto ao acréscimo de mais um parágrafo ao artigo, decorre ele da necessidade de perfeita clareza do dispositivo a ser votado pelo Congresso.

Em 1.º de outubro de 1951. — *Armando Falcão*.

N.º 2

Onde couber:

Art. — O Poder Executivo aproveitará em cargos de vencimentos equivalentes do serviço público, federal, ou de qualquer de seus órgãos autárquicos e paraestatais com sede nesta Capital, os atuais servidores da Fundação Brasil Central lotados em sua sede central, ainda que se encontrem eventualmente, no desempenho de comissão no interior, desde que não convenha a transferência dos mesmos para Aragarças, ou que para ali eles não desejem ser removidos em caráter definitivo.

Parágrafo — Aos servidores de que trata este artigo será computado, para efeito de estabilidade aposentadoria e vantagens correspondentes, o tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil Central.

Sala das Sessões, 1.º de outubro de 1951 — *Muniz Falcão*.

Justificação

Dispondo este Projeto sobre a transferência da sede central da Fundação Brasil Central para a vila de Aragarças, no Estado de Goiás, é de prever-se que grande número dos servidores que na mesma trabalham nesta Capital, positivamente não possa acompanhá-la, de vés que isso im-

plicaria na mudança, também definitiva, de seu domicílio. Teriam, à vista disso, de ser dispensados e, em consequência, devidamente indenizados, conforme estabelece a Lei (Consolidação das Leis Trabalhistas, artigo 469).

Ora, não sendo a Fundação Brasil Central, em rigor, como se sabe, entidade de direito privado, tanto que seus servidores além de estarem funcionalmente estruturados de acordo com a sistemática oficial do D. A. S. P., são contribuintes obrigatórios do I. A. P. S. E., e que a escritura pública de sua constituição (Cartório do Tabelião do Nono Ofício de Notas desta Capital em 24 de abril de 1944) e os próprios Decretos-Leis que a instituíram e lhe aprovaram os estatutos (o de n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943 e o de n.º 17.274, de 30 de novembro de 1944, respectivamente) e definem a volta e meia como "Órgão do Poder Público", não ultrapassando de 25 o número de tais servidores, a maioria dos quais desempenhando cargos modestos de escreventes datilografos e oficiais administrativos; não representando, apesar disso, despesa pequena para a Fundação Brasil Central ter de pagar indenização a que os mesmos, se dispensados, teriam direito certo e líquidos (em redor de Cr\$ 1.000.000,00), de vés que quase todos têm antiguidade superior a seis anos; e, finalmente, tendo em conta os bons serviços pelos mesmos prestados à Nação durante esse tempo, nem seria conveniente do ponto de vista da economia interna da Fundação Brasil Central, nem se enquadraria nas diretrizes superiores de justiça social observadas atentamente, pelos Poderes da República, abandoná-los assim, e de repente, à procura alatória de uma nova profissão, a fim de proverem ao sustento próprio e de suas famílias.

Justificam-se pois, plenamente, as providências na presente emenda. — *Muniz Falcão*.

Segundo parecer da Comissão de Serviço Público Civil

RELATÓRIO

Ao Projeto n.º 883-A, de 1951, por mim relatados, nesta Comissão foram apresentadas posteriormente duas emendas. A primeira, da autoria do

Deputado Armando Falcão, manda redigir o § 2.º do art. 1.º do projeto como se segue:

“§ 2.º A sede e fôro da Fundação serão fixados mediante ato do Poder Executivo, podendo a mesma manter agência ou representação na Capital Federal”.

E manda ainda acrescentar:

§ 3.º A Fundação será administrada na forma dos estatutos aprovados por decreto do Presidente da República”.

A segunda emenda foi oferecida pelo Deputado Muniz Falcão e é do teor seguinte:

“Onde couber:

Art. — O Poder Executivo aproveitará em cargos de vencimentos equivalentes do serviço público federal, ou de qualquer de seus órgãos autárquicos e paraestatais, com sede nesta Capital, os atuais servidores da Fundação Brasil Central, lotados em sua sede central, ainda que se encontrem eventualmente no desempenho de comissão no interior, desde que não convenha a transferência dos mesmos para Aragarças, ou que para ali eles não desejem ser removidos em caráter definitivo.

§ — Aos servidores de que trata este artigo será computado, para efeito de estabilidade, aposentadoria e vantagens correspondentes, o tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil Central”.

PARECER

A primeira emenda objetiva atribuir ao Poder Executivo a faculdade de deslocar a sede da Fundação para outro local, quando entender conveniente, sem prévia autorização do Congresso Nacional.

A meu ver, essa emenda não merece ser aceita por esta Comissão, por isso que afasta a interferência do Legislativo em assunto relevante, facilitando a adoção de uma medida que poderá ser tomada frequentemente, sem maior exame com prejuízo para o erário e possivelmente para o próprio desenvolvimento dos trabalhos da Fundação.

A colaboração do Poder Legislativo com o Executivo na providência de que se trata é salutar, além de aten-

der aos princípios democráticos do regime.

A segunda emenda determina que os servidores da Fundação atualmente com exercício nesta Metrópole sejam aproveitados em cargos de vencimentos equivalentes do serviço público federal ou de qualquer outro dos seus órgãos autárquicos e paraestatais com sede na Capital da República, desde que não convenha a transferência dos referidos servidores para Aragarças ou que para ali eles não desejem ser removidos em caráter definitivo.

A referida emenda prescreve ainda que será computado aos mencionados servidores, para efeito de estabilidade, aposentadoria e vantagens correspondentes o tempo de serviço que tenham prestado na Fundação Brasil Central.

Essa segunda emenda não deve ser aceita tal como está redigida. Não se compreende que fique ao arbítrio dos servidores a conveniência ou não de serem os mesmos mandados servir em determinado lugar, para onde vai ser transferida a Fundação.

Admitir essa prática será subverter as normas que disciplinam não só os serviços públicos como qualquer organização autárquica ou para estatal.

Nesse particular, somente a administração superior poderá ser o juiz da conveniência ou não daquela transferência, jamais subordinando-a ao interesse privado dos servidores, o qual, quando muito, deverá ser conciliado com o interesse público, sempre que houver oportunidade.

No tocante a se levar em conta o tempo de serviço dos empregados da Fundação Brasil Central, ali prestado desde sua admissão, para efeito de estabilidade e aposentadoria, opino favoravelmente.

Assim, proponho que a emenda referida seja aceita, mas com a seguinte redação:

“Art. — O Poder Executivo aproveitará em cargos de vencimentos equivalentes do serviço público federal ou de qualquer dos seus órgãos autárquicos e paraestatais, observadas as restrições legais e regulamentares, os atuais servidores da Fundação Brasil Central ora lotados na Capital da República, desde que a administração entenda não convir a trans-

ferência dos mesmos, em caráter definitivo, para Aragarças.

§ — Aos servidores de que trata este Artigo será computado, para efeito de estabilidade e aposentadoria, o tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil Central”.

Sala da Comissão de Serviço Público Civil, 8 de novembro de 1951.
— Ruy Almeida. — Paulo Ramos, Relator. — Antenor Bogéa. — Plácido Corrêa. — Bias Fortes. — Dulcino Monteiro. — André Fernandes. — Ary Pitombo. — Mendonça Junior.

Caixa: 39

Lote: 28
PL N° 883/1951

57



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 883-C — 1951



Redação para segunda discussão do Projeto n.º 883-B — 1951, que altera o parágrafo 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5.878, de 4 de Outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento

Tendo sido aprovadas, em 1.ª discussão, a emenda n. 1 da autoria do Deputado Armando Falcão, ao projeto n.º 883-B 1951, e a subemenda desta Comissão substitutiva à emenda n. 2 apresentada pelo deputado Muniz Falcão, fica assim redigido o vencido, modificada em parte a redação da subemenda referida, para ajustá-la à emenda n.º 1, acima mencionada, de que aquele decorre:

PROJETO N.º 883-B-1951

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O § 2.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2.º — A sede e foro da Fundação serão fixados mediante ato do Poder Executivo, podendo a mesma manter agência ou representação na Capital Federal.

Art. 2.º — Acrescente-se ao artigo 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, citado, mais o parágrafo que se segue:

§ 3.º — A Fundação será administrada na forma dos estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 3.º — O Poder Executivo aproveitará em cargos de vencimentos equivalentes do serviço público federal ou de qualquer dos seus órgãos autárquicos e paraestatais, observadas as restrições legais e regulamentares, os atuais servidores da Fundação Brasil Central ora lotados na Capital da República, desde que o governo entenda não convir a transferência dos mesmos, em caráter definitivo, para outro ponto do País onde passe a ter sede a referida Fundação.

§ 1.º — Aos servidores de que trata este Artigo será computado, para efeito de estabilidade e aposentadoria, o tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil Central.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Sabino Barroso, 23 de novembro de 1951. — *Ruy Almeida* — Presidente. — *Paulo Ramos*, Relator. — *Antenor Bogéa*. — *Armando Correia*. — *Dulcino Monteiro*. — *Pedro Souza*. — *Mendonça Júnior*. — *Ataide Bastos*. — *André Fernandes*. — *Bias Fortes*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO

N.º 883-D — 1951



Redação final do Projeto n.º 883-B, de 1951, que altera o parágrafo 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5.878, de 4 de Outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º A sede e fóro da Fundação serão fixados mediante ato do Poder Executivo, podendo a mesma manter agência ou representação na Capital Federal”.

Art. 2.º Acrescente-se ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, citado, mais o parágrafo que se segue:

“§ 3.º A Fundação será administrada na forma dos estatutos aprovados por decreto do Presidente da República”.

Art. 3.º O Poder Executivo aproveitará em cargos de vencimentos equivalentes do serviço público fe-

deral ou de qualquer dos seus órgãos autárquicos e paraestatais, observadas as restrições legais e regulamentares, os atuais servidores da Fundação Brasil Central ora lotados na Capital da República, desde que o Governo entenda não convir a transferência dos mesmos, em caráter definitivo, para outro ponto do País onde passe a ter sede a referida Fundação.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata este artigo será computado, para efeito de estabilidade e aposentadoria, o tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil Central.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, dezembro de 1951. — *Getúlio Moura* Presidente. — *Saulo Ramos*, Relator. — *Aral Moreira*. — *Paulo Lauro*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO

N.º 883-E — 1951

Emenda do Senado ao Projeto n.º 883-D, de 1951, que altera o parágrafo 2.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de Outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento

(À Comissão Especial)

PROJETO N.º 883-D-51 EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2.º do Art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º A sede e fóro da Fundação serão fixados mediante ato do Poder Executivo, podendo a mesma manter agência ou representação na Capital Federal.”

Art. 2.º Acrescente-se ao Art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, mais o parágrafo que se segue:

“§ 3.º A Fundação será administrada na forma dos estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.”

Art. 3.º O Poder Executivo aproveitará em cargos de vencimentos equivalentes do serviço público federal ou de qualquer dos seus órgãos autárquicos e paraestatais, observadas as restrições legais e regulamentares, os atuais servidores da Funda-

ção Brasil Central ora lotados na Capital da República, desde que o Governo entenda não convir a transferência dos mesmos, em caráter definitivo, para outro ponto do País onde passe a ter sede a referida Fundação.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata este artigo será computado, para efeito de estabilidade e aposentadoria, o tempo de serviço que tenham prestado desde sua admissão na Fundação Brasil Central.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 13 de dezembro de 1951. — *Nereu Ramos* — *Rui Almeida*. — *Rui Santos*.

EMENDA DO SENADO AO PROJETO N.º 883-D-51

Ao Art. 3.º

Suprima-se este artigo.

Senado Federal, em 24 de maio de 1955. — *Nereu Ramos*. — *Carlos Gomes de Oliveira*. — *Ezechias da Rocha*.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1943.

no 32275

Senhor Secretário:

Em nome a honra de remeter a Vossa Excelência um dos autógrafos do Projeto de lei nº 883-G de 91, já sancionado, que altera o decreto-lei nº 5878, de 4.10.43, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


DIVINO DE SOUZA,
Primeiro Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Virgílio Lima,
Primeiro Secretário do Senado Federal.
CV/10.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
Em 25 de outubro de 1956
Alves

PRESIDÊNCIA DO SENADO
Ref. PR 51027/56
24
SECP

Em 24 de outubro de 1956.

INTEIRADA. AO ARQUIVO, remetendo-me
um dos autógrafos ao Senado.
Em 29/10/1956.

Jaqueline Barbieri

SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos de decreto do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e consideração.

Álvaro Lins

(Álvaro Lins)

CHEFE DO GABINETE CIVIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
Seccão de Expediente

Feito o respectivo expediente
em 6 de novembro de 1956
por ofício sob n.º 02275

Secretaria da Câmara dos Deputados
em 6 de novembro de 1956

Cid Vello
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor Deputado Divonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Ref. PR- 51.027/56

/mer

Nº 585

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Havendo sancionado o Decreto do Congresso Nacional que altera o decreto-lei nº 5878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1956.

Joseleu Kuehne

*Sancionado
27-10-56
Mucelino Kubitschek*

Altera o decreto-lei nº 5878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1º do decreto-lei nº 5878, de 4 de outubro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º A sede e fôro da Fundação serão fixados mediante ato do Poder Executivo, podendo a mesma manter agência ou representação na Capital Federal."

Art. 2º Acrescente-se ao art. 1º do decreto-lei nº 5878, de 4 de outubro de 1943, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º

§ 3º A Fundação será administrada na forma dos estatutos aprovados por decreto do Presidente da República."

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 11 DE OUTUBRO DE 1956

Meyo Guimarães
Dionísio P.
Leandro Barbieri

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: